



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-legislativo n.º 7/2018:

Estabelece o regime jurídico aplicável à regulação, à gestão e ao funcionamento do Sistema de Pagamentos Cabo-Verdiano 1882

Decreto-legislativo n.º 8/2018:

Estabelece o regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Cabo Verde pelas entidades legalmente autorizadas 1889

Decreto Legislativo n.º 9/2018:

Estabelece o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica 1905

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DEFESA:

Portaria conjunto n.º 40/2018:

Altera a Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, que fixa o valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei 1914

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 41/2018:

Que autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres-CCSL, de dois prédios 1915

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n.º 7/2018

de 28 de novembro

Um sistema de pagamentos compreende um conjunto de instrumentos, regras e procedimentos que dão suporte à transferência de fundos entre os agentes económicos.

Abrange os participantes, os prestadores de serviços de pagamento, as infraestruturas de suporte aos sistemas e as entidades responsáveis pelos acordos de processamento e liquidação de operações.

Sendo um dos principais componentes do sistema monetário e financeiro de um país, destaca-se como crucial para o seu desenvolvimento económico, já que a maior parte das transações económicas envolve alguma forma de pagamento.

Para que sejam efetivos, os mecanismos relativos aos pagamentos e os regimes de supervisão, fiscalização e regulação de sistemas de pagamentos exigem um quadro legal capaz de favorecer a segurança e a estabilidade e reduzir o risco a eles inerente.

Na realidade, um sistema de pagamentos adequado não só permite que os fundos possam ser transferidos de forma segura e eficiente entre os diversos participantes, como também representa um suporte da política monetária, estabilidade financeira e desenvolvimento económico global de um país.

Na base de todas estas estruturas vigoram a colegialidade, a cooperação e a interoperabilidade como elementos vitais de um sistema de pagamentos em qualquer parte do mundo.

De mais a mais, os bancos centrais, enquanto atores fundamentais no processo de desenvolvimento e modernização contínua de um sistema de pagamentos, desempenham, geralmente, um sem número de funções que se complementam, de forma a atingir os objetivos de política pública relacionada com a segurança e eficiência dos sistemas.

Atuam como reguladores, autoridades de superintendência, operadores e fornecedores de serviços de liquidação e, ao mesmo tempo, catalisadores e promotores da eficiência e reforma dos sistemas de pagamentos.

Concomitantemente, ao Banco de Cabo Verde é atribuída, através da sua Lei Orgânica, a competência para assegurar diretamente ou regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de compensação e pagamentos, impulsionando a sua eficiência e segurança e limitando os riscos, em especial sistémicos.

Com efeito, o Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano não se resume aos pagamentos feitos entre bancos, englobando, igualmente, o processo de pagamento na sua totalidade. Inclui todos os sistemas, mecanismos, instituições, acordos, procedimentos, regras e leis que entram em jogo a partir do momento em que um utilizador do sistema, valendo-se de um instrumento de pagamento, emite uma instrução para pagar outra pessoa ou negócio que finaliza com o processamento e liquidação final da operação no banco central.

Assim sendo, no atual estágio de desenvolvimento do sistema de pagamentos cabo-verdiano e de globalização dos mercados propiciada pelos avanços tecnológicos, torna-se indispensável dotá-lo de normas e procedimentos internacionalmente testados e recomendados com vista a disponibilizar infraestruturas, serviços e instrumentos de pagamento adequados aos diversos sectores da economia, reduzir ao máximo o tempo de liquidação financeira, implementar sistemas adequados ao tipo de operações a finalizar e protegidos por mecanismos de controlo de riscos e estabelecer o valor justo para os diferentes tipos de pagamento.

Imprescindível, também, se afigura uma base legal sólida para a administração do risco no sistema de pagamentos cabo-verdiano.

Neste quadro, estabelece-se com este diploma os princípios orientadores do sistema de pagamentos cabo-verdiano, os poderes do Banco de Cabo Verde em matéria de regulação e fiscalização do sistema como um todo, assim como de limitar os riscos, em especial os sistémicos.

São, ainda, definidas as funções operacionais do Banco de Cabo Verde e as principais regras aplicáveis aos sistemas de pagamentos a operar no país, nomeadamente quanto ao carácter definitivo da liquidação de obrigações pecuniárias aí geradas, bem como ao impacto da insolvência dos participantes nas operações de compensação, liquidação e constituição de garantias.

Nesses termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 38/IX/2018, de 16 de agosto.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável à regulação, à gestão e ao funcionamento do Sistema de Pagamentos Cabo-Verdiano, visando o cumprimento de objetivos de política pública, nomeadamente a eficiência e a segurança dos sistemas, e a estabilidade do sistema financeiro em geral.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente diploma é aplicável:

- a) Aos sistemas de pagamentos a operar, total ou parcialmente, no país;
- b) Aos participantes dos sistemas de pagamentos;
- c) Aos serviços de pagamento prestados no país;
- d) Às garantias constituídas no quadro da participação num sistema ou no quadro das operações do Banco de Cabo Verde, quando desempenha funções típicas de bancos centrais.

2. O disposto no presente diploma não se aplica ao Estado, aos Municípios e aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando atuam no exercício de poderes públicos de autoridade, exceto se atuam na qualidade de participante, operador ou prestador de serviços de pagamento.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regime jurídico, entende-se por:

- a) «Acesso» o direito de participar dos sistemas de pagamento ou de câmaras de compensação;
- b) «Acordo de compensação» acordo escrito, que estabelece as condições de conversão de vários créditos e obrigações num só crédito líquido ou em uma obrigação líquida e inclui compensação multilateral, compensação bilateral ou outras formas de compensação definidas e reguladas no acordo escrito;

- c) «Agente de liquidação» entidade na qual são abertas as contas para a liquidação de obrigações no quadro dos sistemas de pagamento;
- d) «Apresentação eletrónica de cheques» a transmissão eletrónica, por uma instituição autorizada a sacar cheques, de uma imagem e informação de pagamento de um cheque, a uma instituição, também autorizada, na qual o mesmo é sacado;
- e) «Câmara de compensação» entidade que presta serviços de compensação ou liquidação a um sistema e calcula os saldos resultantes da compensação dos créditos e das dívidas das instituições, das contrapartes centrais e dos agentes de liquidação;
- f) «Compensação» a conversão de créditos e obrigações decorrentes de ordens de transferência que um ou mais participantes emitem a favor de outro ou outros participantes, ou que dele ou deles recebem, num único crédito (líquido ou numa única obrigação líquida, de forma a que apenas seja exigível esse crédito líquido ou devida essa obrigação líquida);
- g) «Conta de liquidação» conta aberta num banco central, num agente de liquidação ou numa contraparte central, funcionando para depósito de dinheiro ou para a liquidação de transações entre participantes num sistema;
- h) «Contraparte central» uma entidade intermediária entre as instituições de um sistema, atuando como contraparte exclusiva dessas instituições no que respeita às ordens de transferência;
- i) «Garantia financeira» o penhor financeiro e a alienação fiduciária em garantia, tal como definidos na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril;
- j) «Intervenientes» entidades participantes e outras que podem exercer atividades no Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano, nos termos deste diploma e da regulamentação específica em matéria de sistema de pagamentos do Banco de Cabo Verde;
- k) «Instituição» uma instituição financeira, um organismo público ou empresa que beneficia de garantia estatal, ou qualquer empresa estrangeira com funções idênticas às instituições financeiras, que participe num sistema e seja responsável pela execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito desse sistema;
- l) «Instituição financeira» uma instituição tal como definida no artigo 2.º, alínea j) e no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril;
- m) «Instrumento financeiro» instrumento negociável em mercado financeiro, sob a forma de valor mobiliário ou de instrumento financeiro derivado;
- n) «Interoperabilidade» a capacidade ou a facilidade de interligar diferentes sistemas, infraestruturas de pagamento, instrumentos e serviços de pagamento de diferentes intervenientes do sistema de pagamentos, de forma segura e contínua, com o objetivo de aumentar a eficiência dos sistemas de pagamento;
- o) «Interoperabilidade entre participantes» mecanismo que viabiliza, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, que diferentes participantes de uma mesma infraestrutura se relacionam entre si de forma não discriminatória;
- p) «Interoperabilidade entre serviços de pagamento» mecanismo que viabiliza, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre diferentes infraestruturas de pagamento;
- q) «Liquidação» ato de cumprimento de obrigações através da transferência de fundos ou de valores mobiliários entre duas ou mais partes;
- r) «Operador de sistema» a entidade ou entidades legalmente responsáveis pelo funcionamento de um sistema;
- s) «Ordem de transferência» instrução de um participante para colocar um certo montante pecuniário à disposição de um destinatário ou que resulte na assunção ou na execução de uma obrigação de pagamento tal como definida pelas regras do sistema;
- t) «Participante» instituição autorizada no âmbito das regras de um sistema para transacionar, compensar e liquidar através de um sistema com outros participantes diretos ou indiretos;
- u) «Serviço de pagamento» as atividades enumeradas no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, atendendo às exclusões enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica;
- v) «Sistema interoperável» o conjunto de dois ou mais sistemas cujos operadores tenham celebrado entre si um acordo que implique a execução de ordens de transferência entre sistemas;
- w) «Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano» o conjunto composto pelos sistemas de pagamentos, sistemas de compensação e sistemas de liquidação a operar no país, bem como pelos prestadores de serviços de pagamento autorizados e pelos serviços de pagamento prestados no país;
- x) «Sistemas de compensação» um sistema de liquidação de obrigações pecuniárias emergentes de um sistema de pagamentos, que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas à liquidação de operações de pagamento;
- y) «Sistemas de liquidação» um sistema de compensação de créditos e obrigações decorrentes de ordens de transferência emitidas por participantes de um sistema de pagamentos, que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas à liquidação de operações de pagamento;
- z) «Sistemas de pagamentos» um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
- aa) «Superintendência» função exercida pelos bancos centrais que visa a promoção da segurança e eficiência dos sistemas e instrumentos de pagamento e que concorre para a estabilidade do sistema financeiro em geral. No presente regulamento, também, pode ser referida com a designação de fiscalização;
- bb) «Valor Mobiliário» instrumento financeiro como tal qualificável pela lei aplicável, incluindo todos os documentos representativos de situações jurídicas homogêneas suscetíveis de negociação no mercado.

2. Exceto se expressamente disposto em contrário, o termo «sistemas» no presente diploma, significa, indistintamente, um sistema de pagamento, compensação e/ou liquidação.

CAPÍTULO II

**PODERES DO BANCO DE CABO VERDE
E INTERVENIENTES**

Artigo 4.º

Intervenientes do sistema de pagamentos

1. Para efeitos do presente diploma, são intervenientes do sistema de pagamentos:

- a) O Banco de Cabo Verde;
- b) As instituições financeiras tal como definidas na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e outras legislações complementares;
- c) O Tesouro;
- d) Os operadores de câmaras de compensação ou de outros sistemas de pagamento, inclusive os que processam operações com valores mobiliários;
- e) Os prestadores de serviços de pagamento;
- f) A Comissão de Coordenação para o Desenvolvimento do Sistema de Pagamentos em Cabo Verde; e
- g) Outros que sejam como tal qualificados pela lei.

2. Os intervenientes referidos no número 1, nas matérias relacionadas com o sistema de pagamentos, sujeitam-se às disposições do presente diploma.

Artigo 5.º

Formas de participação nos sistemas de pagamentos

1. A participação nos sistemas de pagamentos pode ser de forma direta ou indireta.

2. Um participante é indireto sempre que se encontre ligado a outro participante num sistema por uma relação contratual, notificada ao operador do sistema de acordo com as regras deste, sendo-lhe permitido executar ordens de transferência através do sistema daquele participante.

Artigo 6.º

Competências do Banco de Cabo Verde

Compete ao Banco de Cabo Verde:

- a) O exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, pela Lei de Bases do Sistema Financeiro, aprovada pela Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e pela Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, em matérias relacionadas com o Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano;
- b) Definir as políticas para a contínua modernização do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano;
- c) Exercer a função de superintendência do sistema de pagamentos, enquanto política que concorre para o cumprimento de objetivos de interesse público e da estabilidade do sistema financeiro em geral;
- d) Dinamizar fóruns para a discussão de matérias de interesse comum e políticas respeitantes ao sistema de pagamentos;
- e) Executar quaisquer outras funções que lhe caibam relativa aos sistemas de pagamento, nomeadamente no âmbito dos sistemas de liquidação e compensação, podendo emitir instrumentos de pagamento de forma a permitir a sua efetividade e realização dos seus objetivos.

Artigo 7.º

Função operacional do Banco de Cabo Verde

1. O Banco de Cabo Verde pode fornecer infraestruturas para o sistema de pagamentos, compensação e liquidação aos respetivos operadores ou aos seus participantes.

2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Cabo Verde pode:

- a) Estabelecer, deter, operar e participar nos sistemas de compensação e liquidação;
- b) Atuar como contraparte central para os participantes;
- c) Disponibilizar contas em numerário para operadores e participantes, que podem ser utilizadas para a compensação e liquidação de transferências num sistema;
- d) Deter valores mobiliários em contas para operadores e participantes, que podem ser utilizados para o funcionamento de sistemas; e
- e) Estender o crédito intradiário determinado pelo Banco de Cabo Verde a entidades que sejam participantes em sistemas de pagamento, compensação e liquidação, devendo ser coberto por garantias adequadas.

Artigo 8.º

Cooperação com outras entidades

No exercício das suas competências, o Banco de Cabo Verde deve cooperar com bancos centrais, organizações internacionais e outras autoridades, nacionais e internacionais, encargues da regulação e supervisão do sistema financeiro.

Artigo 9.º

Comissão de Coordenação para o Desenvolvimento do Sistema de Pagamentos

1. O Banco de Cabo Verde pode criar, através de aviso, uma Comissão de Coordenação para o Desenvolvimento do Sistema de Pagamentos.

2. A Comissão referida no número anterior tem como objetivo aconselhar o Banco de Cabo Verde na definição de estratégias conducentes ao desenvolvimento dos sistemas de pagamentos, tendo em vista a contínua modernização e eficiência do Sistema de Pagamentos Cabo-Verdiano.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS DOS SISTEMAS DE PAGAMENTOS

Secção I

Princípios gerais

Artigo 10.º

Princípios dos sistemas de pagamentos

1. Os sistemas de pagamentos a operar no país devem reger-se pelos seguintes princípios:

- a) Dispor de mecanismos claros e transparentes de governo, que promovam a respetiva segurança e eficiência;
- b) Dispor de uma base jurídica sólida, transparente e consistente com as leis e normativos do país;
- c) Dispor de mecanismos de gestão de risco adequados à gestão, controlo e comunicação dos riscos legal, de crédito, de liquidez, de liquidação, operacionais e outros a que estejam ou possam vir a estar expostos, incluindo medidas de contingência;

- d) Dispor de políticas claras de segurança que definem as funções e responsabilidades dos intervenientes, os objetivos da segurança e os mecanismos que visam garantir a segurança e a confiabilidade operacional;
- e) Estabelecer regras objetivas e não discriminatórias de acesso, baseadas na gestão do risco e divulgadas publicamente, e que garantam o acesso livre mediante a verificação das condições estabelecidas para a participação;
- f) Estabelecer regras claras e sólidas em matéria de liquidação financeira, divulgadas publicamente, de forma adequada;
- g) Estabelecer regras claras que garantam que os sistemas de liquidação de títulos implementam mecanismos de controlo de liquidação física e liquidação financeira da operação;
- h) Dispor de políticas de continuidade de negócio para fazer face às ameaças identificadas e em potencial com impactos nas operações de negócio de forma a garantir um nível de funcionamento adequado dos serviços até o retorno à normalidade;
- i) Estabelecer regras claras de interoperabilidade que assegurem mecanismos, procedimentos e tecnologias compatíveis de modo a garantir que os participantes de um mesmo sistema de pagamentos, ou de sistemas diferentes, se relacionam de forma não discriminatória; e
- j) Estabelecer regras claras aplicáveis em caso de insolvência ou falência e de recuperação de operadores ou participantes de sistemas.

2. O Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano tende a acolher as recomendações emanadas de organizações internacionais que tenham por finalidade reforçar a segurança e eficiência dos sistemas e instrumentos de pagamento.

3. O Banco de Cabo Verde regulamenta ou emite orientações periódicas, por aviso ou instrução técnica, sobre os requisitos mínimos tendentes a observar a aplicabilidade dos princípios do sistema de pagamentos.

Secção II

Liquidação, compensação e carácter definitivo das operações de pagamento

Artigo 11.º

Contas de liquidação

1. Os participantes de um sistema devem, nos termos das respetivas regras:
 - a) Abrir e manter contas de liquidação junto do Banco de Cabo Verde ou de um operador autorizado de sistema de liquidação, incluindo manter saldos mínimos, nos termos e condições determinados pelo Banco de Cabo Verde, enquanto participante direto;
 - b) Nomear um outro participante que tenha uma conta de liquidação junto do Banco de Cabo Verde, que atua como seu agente de liquidação, para liquidar todas as suas obrigações em relação a qualquer outro participante derivadas da compensação diária, se atua enquanto participante indireto.
2. Caso proceda em conformidade com a alínea b) do número anterior, o participante indireto deve, antes da liquidação em seu nome de qualquer obrigação por parte do respetivo agente de liquidação, informar, por escrito, o operador, juntando para o efeito o acordo celebrado entre as partes.
3. Em caso de revogação do acordo com o agente de liquidação, o participante indireto deve notificar, por escrito, o operador, com uma antecedência mínima de sete dias úteis em relação à data da produção de efeitos da revogação.

4. Os saldos das contas de liquidação só podem ser penhorados ou objeto de medida cautelar se no património da instituição titular da conta não existirem outros bens adequados ao mesmo fim.

Artigo 12.º

Carácter definitivo e irrevogabilidade dos pagamentos

1. Os sistemas devem estabelecer regras que conferem carácter definitivo às suas operações, nos termos das disposições deste diploma e conforme regulamentação do Banco de Cabo Verde, tal deve incluir regras estabelecendo a irrevogabilidade das ordens/instruções de pagamento assim que estas sejam registadas nos sistemas, salvo se prevalecerem circunstâncias especiais.

2. A partir do momento definido pelo próprio sistema, uma ordem de transferência/instrução de pagamento não pode ser revogada, anulada ou retirada pelos participantes ou por terceiros.

3. No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina nas suas próprias regras o momento da irrevogabilidade, devendo, contudo, ser assegurada a coordenação de todos os sistemas participantes nos sistemas interoperáveis envolvidos.

4. As regras relativas ao momento da irrevogabilidade definidas por um sistema não são afetadas pelas regras dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável, salvo determinação expressa em contrário nas regras que regulam o sistema.

5. O momento da irrevogabilidade não pode ser posterior à liquidação financeira.

Artigo 13.º

Cumprimento de obrigações

Para satisfazer as obrigações de um participante ou de um operador de um sistema interoperável que tenha sido objeto de um processo de insolvência, podem ser utilizados, até ao fim do dia da abertura desse processo:

- a) Os fundos existentes na respetiva conta de liquidação;
- b) Uma linha de crédito relacionada com o sistema, mediante constituição de garantias.

Artigo 14.º

Garantia financeira para pagamento e liquidação de obrigações

1. As garantias constituídas no quadro de um sistema ou de um sistema interoperável em favor de um participante ou do Banco de Cabo Verde para assegurar um pagamento ou o cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de um sistema, não são afetadas pela abertura de um processo de insolvência ou falência ou outros procedimentos ou atos com fim similar contra:

- a) Um participante;
- b) Um operador de um sistema interoperável que não seja participante;
- c) Uma câmara de compensação;
- d) Uma contraparte central;
- e) Qualquer terceiro que tenha constituído as garantias.

2. As garantias referidas no número anterior podem ser executadas pelos respetivos titulares, revertendo o saldo remanescente para a massa falida.

3. Para os efeitos do presente diploma, considera-se garantia qualquer ativo suscetível de execução, incluindo o penhor financeiro e a alienação fiduciária em garantia, tal como definidos na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, objeto de uma relação jurídica, nomeadamente de penhor ou de reporte, com o objetivo de tornar mais segura a posição jurídica dos participantes e do Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO IV

Artigo 17.º

**SUPERVISÃO E SUPERINTENDÊNCIA
DOS SISTEMAS DE PAGAMENTOS**

Artigo 15.º

Princípio de autorização

1. Nenhuma entidade, singular ou coletiva, pode fornecer serviços de pagamento ou operar um sistema, exceto se devidamente autorizada pelo Banco de Cabo Verde, cujos poderes de conceder uma autorização para este efeito incluem igualmente os de, verificados os respetivos pressupostos, suspender ou revogar essa autorização.

2. As autorizações do Banco de Cabo Verde para fornecer serviços de pagamento ou para operar um determinado sistema podem estar sujeitas à obrigação de manter fundos próprios a níveis especificados pelo Banco de Cabo Verde.

3. O nível de fundos a que se refere o número anterior pode ser determinado pelo tipo de serviços prestados, montante médio ou agregado de pagamentos ou outros fatores que o Banco de Cabo Verde considere relevantes.

4. O Banco de Cabo Verde pode substituir a concessão de autorização pelo simples registo quando a operação e gestão de uma determinada categoria de instrumentos de pagamento não envolva riscos específicos para o mercado ou quando a sujeição ao procedimento de autorização possa afetar de forma significativa a competitividade.

5. As autorizações ou direitos adquiridos ao abrigo do presente diploma não podem ser, no todo ou em parte, transferíveis, exceto nos termos definidos pelo Banco de Cabo Verde, bem como qualquer transferência em violação das regras aplicáveis é nula.

6. As autorizações concedidas nos termos deste diploma podem ser renovadas e sujeitas ao pagamento de taxas ou outros custos, conforme estabelecido por lei.

7. O Banco de Cabo Verde pode, para os efeitos do presente diploma, modificar qualquer condição de qualquer autorização concedida por meio de alteração, substituição, eliminação ou outra modificação.

8. Nos casos descritos no número anterior, o Banco de Cabo Verde deve notificar o titular da autorização das razões da modificação proposta e conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para que este forneça os seus comentários antes da adoção da decisão final.

Artigo 16.º

Regras dos sistemas

1. Os operadores dos sistemas devem estabelecer regras escritas, que observem o disposto no presente diploma, regulamentação aplicável e determinações emitidas pelo Banco de Cabo Verde, para a administração, gestão e operações do sistema por si operado, as quais devem conter um nível mínimo de regras sobre gestão de liquidez, risco de crédito e de liquidação, acesso, disposições aplicáveis em caso de emergência e risco operacional, regras que definem o momento em que uma instrução de pagamento e a liquidação são finais, assim como os direitos e deveres dos participantes e operadores.

2. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a alteração ou revogação de quaisquer regras estabelecidas por um operador nos termos do número anterior, sempre que considere apropriado, e tendo em atenção os objetivos de política pública.

3. Nenhum operador de um sistema pode efetuar qualquer alteração ao sistema, que possa afetar a sua estrutura, operação ou administração, sem aprovação do Banco de Cabo Verde.

Designação e superintendência dos sistemas de pagamentos

1. Compete ao Banco de Cabo Verde exercer a superintendência sobre os sistemas de pagamentos no âmbito do presente regime jurídico e demais legislação aplicável, com vista à promoção da adoção das regras internacionalmente aceites em matéria de infraestruturas do mercado financeiro e de instrumentos de pagamento, podendo:

- a) A qualquer altura, adotar normas gerais e definir critérios para a conduta das atividades de prestação de serviços de pagamento ou para operação de sistemas, dirigidas à totalidade dos participantes ou a uma categoria específica;
- b) A qualquer altura, emitir normas aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento ou operadores em relação à sua organização, gestão, operação, relacionamento com clientes e relações com os sistemas, bem como em relação a outras matérias, com vista à eficiente aplicação do disposto no presente diploma.

2. O Banco de Cabo Verde pode, quando entender necessário para o cumprimento das suas funções nos termos do presente diploma, examinar, com ou sem notificação prévia, as instalações, os equipamentos, os instrumentos, registos ou outros documentos, contas ou transações de qualquer participante, de um operador autorizado ou emitente de instrumentos de pagamento, incluindo nos seus escritórios no estrangeiro.

3. O Banco de Cabo Verde designa, através de aviso, os sistemas, bem como os respetivos operadores, abrangidos pelo presente diploma.

4. Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 18.º

Acesso e divulgação de informação

1. As instituições, os operadores, os participantes de um sistema, e os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer toda a informação solicitada pelo Banco de Cabo Verde, bem como disponibilizar os registos, atas, demonstrações financeiras, instrumentos de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados com a sua atividade ou a atividade das suas participadas, para inspeção por qualquer auditor nomeado pelo Banco de Cabo Verde, no momento e forma determinado por este ou pelo auditor.

2. O Banco de Cabo Verde pode levar a cabo auditorias ou nomear auditores independentes para executarem auditorias às demonstrações financeiras, aos registos, aos documentos e outras informações de um operador de um sistema e os seus participantes, bem como de um prestador de serviços de pagamento, e essas entidades devem, na medida necessária, prestar assistência ao Banco de Cabo Verde no sentido de permitir a realização, por este ou pelos seus auditores, da auditoria.

3. As informações obtidas pelo Banco de Cabo Verde nos termos dos números anteriores não podem ser divulgadas, direta ou indiretamente, a terceiros, exceto:

- a) Para efeitos do cumprimento das funções do Banco de Cabo Verde nos termos do presente diploma;
- b) Quando necessário para proteger a integridade financeira, eficácia ou segurança do sistema;

- c) Quando divulgada a um destinatário legalmente habilitado a aceder a tal informação; ou
- d) Quando ordenado por uma autoridade judicial ou se exigido por lei.

Artigo 19.º

Taxas e encargos

O Banco de Cabo Verde pode aplicar taxas e encargos aos operadores, participantes de sistemas e prestadores de serviços de pagamento, de forma a cobrir os custos diretos e indiretos no desempenho das funções que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica e pelo presente diploma.

CAPÍTULO V

INSOLVÊNCIA, LIQUIDAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UM OPERADOR OU PARTICIPANTE DO SISTEMA

Artigo 20.º

Ordens de transferência e compensação

1. As ordens de transferência, assim como a sua compensação bilateral ou multilateral de acordo com as regras do sistema, produzem efeitos jurídicos e, mesmo em caso de insolvência relativa a um participante no sistema em causa ou num sistema interoperável, ou relativas ao operador de um sistema interoperável que não seja participante, são oponíveis a terceiros, desde que tenham sido introduzidas no sistema antes do momento da abertura do respetivo processo, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 21.º.

2. As ordens de transferência introduzidas após o momento da abertura do processo de insolvência, e executadas até ao fim do respetivo dia útil, são ainda juridicamente eficazes e oponíveis a terceiros se o operador do sistema demonstrar que não conhecia, nem tinha a obrigação de conhecer, a abertura daquele processo no momento em que as ordens de transferência em causa se tornaram irrevogáveis.

3. Nenhum ato legislativo relativo à invalidade dos negócios jurídicos celebrados antes da abertura de um processo de insolvência pode conduzir a que seja anulada, alterada ou por qualquer modo afetada uma operação de compensação realizada no âmbito de um sistema.

4. O momento da introdução de uma ordem de transferência, quer num sistema, quer em sistemas interoperáveis, é definido pelas regras próprias de cada sistema, devendo relativamente aos sistemas interoperáveis ser assegurada a coordenação das regras de todos os sistemas participantes nos sistemas interoperáveis envolvidos.

5. No caso de sistemas interoperáveis, a menos que as regras de todos os sistemas participantes o prevejam expressamente, as regras de cada sistema relativas ao momento de introdução das ordens de transferência não são afetadas pelas regras dos outros sistemas com os quais o primeiro seja interoperável.

6. Para efeitos do presente diploma, o dia útil inclui todas as liquidações diurnas e noturnas e engloba todos os acontecimentos ocorridos durante o ciclo de um sistema.

Artigo 21.º

Abertura e efeitos da insolvência

1. Para efeitos do presente diploma, o momento da abertura do processo de insolvência ou falência é aquele em que a autoridade competente profere qualquer decisão que limita, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações ou as garantias a estas associadas.

2. O processo de insolvência não produz qualquer efeito sobre os direitos e obrigações de um participante, decorrentes da sua participação num sistema ou a esta associados, que se tenham constituído antes do momento da respetiva abertura.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos direitos e obrigações dos participantes em sistemas interoperáveis ou dos operadores de sistemas interoperáveis que não sejam participantes.

4. As regras previstas no presente diploma para os processos de insolvência aplicam-se a quaisquer medidas de efeito equivalente aos processos de insolvência.

5. Para os efeitos do presente diploma, considera-se que têm efeito equivalente ao processo de insolvência quaisquer medidas coletivas que visem a liquidação ou a recuperação de um participante, de que resulte a limitação, suspensão ou cessação do cumprimento das respetivas obrigações ou das garantias a elas associadas.

Artigo 22.º

Notificações

1. A autoridade competente deve comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde a decisão referida no n.º 1 do artigo anterior, quando esta tenha por objeto qualquer instituição.

2. A notificação referida no número anterior não invalida o dever de o operador ou participante de um sistema autorizado que se encontre em processo de liquidação, insolvência ou sujeito a qualquer regime de administração judicial, submeter imediatamente ao Banco de Cabo Verde cópia da respetiva ordem, deliberação ou decisão no momento em que seja decidida ou iniciada a liquidação ou administração judicial.

3. O Banco de Cabo Verde, sempre que receba do estrangeiro qualquer notificação relativa à insolvência de uma instituição, deve notificar imediatamente as entidades que gerem os sistemas.

Artigo 23.º

Proibição

Um operador ou participante que se encontre em processo de insolvência, em liquidação, sob administração judicial ou tenha entrado em processo de dissolução voluntária está proibido de operar ou participar em qualquer sistema enquanto durar o referido processo ou administração judicial.

Artigo 24.º

Salvaguarda de direitos

As disposições do presente capítulo não restringem ou impedem qualquer pessoa de exercer os seus direitos conferidos pelo presente diploma, desde que tal não impeça ou afete o caráter definitivo de uma ordem/instrução de pagamento ou liquidação ou a validade e executoriedade de um acordo de compensação ao abrigo deste capítulo.

Artigo 25.º

Conflito de leis

1. No caso de insolvência de um participante estrangeiro, os direitos e obrigações respeitantes à liquidação são regidos pela legislação cabo-verdiana.

2. Os direitos e obrigações de um participante local num sistema estrangeiro são regulados pelas leis aplicáveis a esse sistema.

CAPÍTULO VI

**APRESENTAÇÃO ELETRÓNICA
DE INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO
E PROVAS ELETRÓNICAS**

Secção I

Apresentação eletrónica de instrumentos de pagamento

Artigo 26.º

Apresentação eletrónica de cheques

1. Um participante pode apresentar um cheque para pagamento ao participante sobre o qual o mesmo deve ser sacado por meios eletrónicos, ao invés de o apresentar em suporte físico.

2. Se um cheque for apresentado para pagamento nos termos do número anterior, a apresentação não tem que ocorrer no local ou num dia útil.

3. Quando uma apresentação de um cheque for efetuada nos termos deste artigo, o participante que o apresenta e o participante ao qual o mesmo é sacado ficam sujeitos às mesmas obrigações em relação à receção e pagamento do cheque como se o mesmo tivesse sido apresentado fisicamente a pagamento.

Artigo 27.º

**Apresentação eletrónica de ordem
ou instrução de pagamento**

1. Um participante pode apresentar uma ordem ou instrução de pagamento a outro participante no qual a mesma deve ser executada por meios eletrónicos.

2. Se as ordens ou instruções de pagamento forem apresentadas nos termos do presente artigo, a apresentação não tem que ocorrer no local ou num dia útil.

3. Quando a apresentação de uma ordem ou instrução de pagamento ocorra nos termos deste diploma, o participante que a apresenta e o participante destinatário ficam sujeitos às mesmas obrigações em relação à receção e pagamento da ordem ou instrução de pagamento como se a mesma tivesse sido apresentada fisicamente a pagamento.

Artigo 28.º

Poderes do Banco de Cabo Verde

1. O Banco de Cabo Verde deve regulamentar, através de aviso ou instrução técnica, os requisitos essenciais para a transmissão eletrónica de ordens/instruções de pagamento, incluindo, quando considerado relevante, a proteção de utilizadores de instrumentos de pagamento eletrónicos.

2. As medidas adotadas pelo Banco de Cabo Verde devem impor a obrigatoriedade de os participantes dos sistemas informarem aos seus clientes as taxas aplicáveis relativas à execução ou receção de instruções de pagamento.

Secção II

Provas eletrónicas

Artigo 29.º

Admissibilidade de meios de prova eletrónicos e óticos

O registo da existência, conteúdo e prazos de execução de qualquer ordem ou instrução de pagamento num sistema e a sua execução constitui prova admissível em qualquer caso, seja de foro civil, comercial, penal ou administrativo, sempre que a ordem de transferência for executada em relação a quaisquer participantes ou terceiros, por escrito ou através de um suporte duradouro que assegure a sua rastreabilidade em formato eletrónico ou ótico ou a impressão do documento em formato eletrónico ou ótico.

Artigo 30.º

Admissibilidade de arquivos eletrónicos e óticos

Os arquivos de um sistema, operador, prestador de serviços de pagamento, emitente de instrumentos de pagamento ou participante são mantidos através de um meio duradouro que assegure a sua rastreabilidade, em forma eletrónica ou ótica ou em impressão do documento eletrónico ou ótico.

CAPÍTULO VII

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 31.º

Contraordenações

1. São puníveis como contraordenações, as seguintes infrações:

- a) A violação das regras sobre contas de liquidação previstas nos termos do artigo 11.º;
- b) A violação das regras sobre o carácter definitivo e a irrevogabilidade dos pagamentos, nos termos do artigo 12.º;
- c) A violação ao princípio da autorização previsto no n.º 1 do artigo 15.º;
- d) A inobservância das regras de sistemas previstas no n.º 1 e 3 do artigo 16.º;
- e) A violação do dever de informação das instituições, operadores e participantes perante o Banco de Cabo Verde, quando solicitada, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;
- f) A inobservância da proibição dos operadores ou participantes de operar ou participar em qualquer sistema, nas situações previstas no artigo 23.º;
- g) A violação do dever do operador ou participante de submeter imediatamente ao Banco de Cabo Verde cópia da respetiva ordem, deliberação ou decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º; e
- h) A violação do dever de manutenção de arquivos de sistema através de meio duradouro que assegure a sua rastreabilidade, nos termos do artigo 30.º.

2. Às contraordenações financeiras previstas no presente Capítulo são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) O mínimo de 100.000\$00 (cem mil escudos) cabo-verdianos e máximo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) cabo-verdianos, quando praticadas por pessoa singular;
- b) O mínimo de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) cabo-verdianos e o máximo de 50.000.000 (cinquenta milhões de escudos) cabo-verdianos, quando praticadas por pessoa coletiva.

Artigo 32.º

Fiscalização e instrução de processos

A fiscalização do disposto no presente diploma legal e a instrução de processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Cabo Verde nos termos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 33.º

Aplicação subsidiária

Ao regime sancionatório contraordenacional previsto no presente diploma legal aplica-se subsidiariamente o Capítulo II do Título IX da Lei das Atividades das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Direito de informação

Quem demonstre interesse legítimo, nomeadamente por ser credor de uma instituição, pode requerer, junto desta, informação sobre a respetiva participação em um ou vários dos sistemas abrangidos pelo presente diploma, bem como sobre as regras essenciais de funcionamento dos referidos sistemas.

Artigo 35.º

Informações ao Banco de Cabo Verde

Os operadores de sistemas regidos pela lei de Cabo Verde comunicam ao Banco de Cabo Verde, no mais breve prazo possível, as regras jurídicas, técnicas e operacionais do sistema, bem como a lista dos participantes, incluindo os participantes indiretos, e todas as alterações ocorridas.

Artigo 36.º

Arquivo

1. As instituições financeiras, os participantes de sistemas, os operadores e prestadores de serviços de pagamento devem conservar os registos obtidos por si no decurso das suas operações e administração por um período mínimo de sete anos desde a data da criação do registo, ou por qualquer outro período estabelecido pelo Banco de Cabo Verde.

2. A conservação de registos nos termos do número anterior pode ser efetuada por meios eletrónicos em conformidade com os artigos 29.º e 30.º.

Artigo 37.º

Lei reguladora dos sistemas

1. As regras dos sistemas podem determinar a aplicabilidade da lei de Cabo Verde desde que pelo menos um participante tenha a sede principal e efetiva da sua administração ou a sede estatutária em Cabo Verde.

2. Na falta de estipulação em contrário, presume-se a sujeição à lei de Cabo Verde quando a liquidação financeira tenha lugar em Cabo Verde.

3. Sem prejuízo de regras especiais sobre a lei relativa aos direitos dos titulares de garantias constituídas por valores mobiliários ou direitos sobre valores mobiliários, a lei de Cabo Verde, quando aplicável, regula todos os direitos e obrigações decorrentes da participação no sistema, mesmo em caso de abertura de um processo de insolvência.

Artigo 38.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 39.º

Revisão

O Banco de Cabo Verde é ouvido sobre a revisão do presente diploma, bem como sobre outras iniciativas legislativas relacionadas com o conteúdo do mesmo ou que, de alguma forma, possam afetar as disposições aqui constantes.

Artigo 40.º

Disposições transitórias

1. As instituições, os operadores e/ou participantes num sistema, que exerçam atividade na data de entrada em vigor deste diploma, dispõem de um prazo de cento e oitenta dias para adaptarem a sua organização, administração e operações aos requisitos estabelecidos no presente diploma.

2. As instituições, os operadores e/ou participantes num sistema, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos de qualquer medida que venha a ser emitida pelo Banco de Cabo Verde nos termos do presente diploma, devem proceder aos devidos ajustamentos nos prazos estabelecidos para o efeito pela respetiva medida.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 25 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 8/2018

de 28 de novembro

Os pagamentos através de dispositivos eletrónicos têm atingido a grande massa populacional e o seu rápido desenvolvimento tem auxiliado a inclusão financeira mundial.

Esta tipologia de pagamento está intrinsecamente ligada ao conceito de moeda eletrónica, através da armazenagem, por meio eletrónico, de um valor monetário num suporte técnico, digital ou informático, e tem como complemento a realização de operações de pagamento.

Atendendo à proeminência atual dos pagamentos eletrónicos, aos desafios e oportunidades que proporcionam aos intervenientes do sistema de pagamentos cabo-verdiano, impõe-se criar um quadro regulador da prestação de serviços de pagamento e de emissão da moeda eletrónica aos utilizadores desses serviços como forma de assegurar condições de concorrência equitativas entre os prestadores dos referidos serviços e preservar a escolha do consumidor em melhores condições de segurança, eficácia e eficiência de custos.

A relevância desta matéria justificou o esforço de codificação empreendido, por forma a condensar, num único diploma legal, a regulação material da prestação de serviços de pagamento e da emissão de moeda eletrónica, anteriormente dispersa por vários diplomas legais, e que apenas cobria de forma parcelar os vários aspetos relevantes da relação jurídica estabelecida entre os prestadores de serviços de pagamento, os emitentes de moeda eletrónica e os utilizadores.

Este regime vem estabelecer um conjunto de regras destinadas a garantir a transparência das condições e dos requisitos de informação que regem os serviços de pagamento e de emissão da moeda eletrónica.

Assim sendo, determina que as informações a prestar aos utilizadores devem ser proporcionais às respetivas necessidades e comunicadas num formato uniforme e estipula o direito de o consumidor receber gratuitamente a informação pertinente antes de ficar vinculado por qualquer contrato de prestação de serviços de pagamento ou de emissão de moeda eletrónica.

Por outro lado, os instrumentos de pagamento de baixo valor ficam sujeitos a requisitos de informação menos exigentes, garantindo, no entanto, um nível de proteção proporcional aos riscos limitados destes instrumentos.

Realça-se o facto de o diploma consagrar, ainda, um conjunto de requisitos quanto ao prazo para execução das várias operações de pagamento e quanto ao modo da sua execução correta, incluindo a plena responsabilidade por qualquer falha das outras partes envolvidas na cadeia de pagamentos até à conta do beneficiário, bem como o direito de reembolso ao utilizador do serviço de pagamento de operações não autorizadas e das condições em que tal deve ocorrer.

São também codificadas neste diploma as normas que regulam os principais aspetos da emissão e distribuição de moeda eletrónica, atendendo à rápida expansão desta forma monetária.

Adicionalmente, este regime tem por objetivo proporcionar aos utilizadores de serviços de pagamentos e de moeda eletrónica o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados para o tratamento das reclamações e para assegurar a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasoras em relação aos respetivos prestadores de serviços de pagamento.

Nesses termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 38/IX/2018, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Cabo Verde pelas entidades legalmente autorizadas.

Artigo 2.º

Serviços de pagamento

1. Constituem serviços de pagamento as seguintes atividades:

- a) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- b) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento para:
 - i) A execução de débitos diretos, nomeadamente de caráter pontual;

- ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
- iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação;
- d) Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento, tais como:
 - i) A execução de débitos diretos, nomeadamente de caráter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação;
- e) Emissão ou aquisição de instrumentos de pagamento;
- f) Envio de fundos;
- g) Execução de operações de pagamento em que o consentimento do ordenante para a execução da operação de pagamento é comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, e o pagamento é efetuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicações ou informático, ou ao fornecedor de serviço de telecomunicações eletrónicas, agindo exclusivamente como intermediário entre o utilizador do serviço de pagamento e o fornecedor dos bens e serviços.

2. Para efeitos do presente diploma, não são considerados serviços de pagamento:

- a) Operações de pagamento realizadas exclusivamente em numerário diretamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediação;
- b) Operações de pagamento do ordenante para o beneficiário através de um agente comercial autorizado por contrato a negociar ou a concluir a venda ou aquisição de bens ou serviços exclusivamente em nome do ordenante ou exclusivamente em nome do beneficiário;
- c) Transporte físico a título profissional de notas de banco e de moedas, incluindo a recolha, o tratamento e a entrega das mesmas e a recirculação de notas de banco e moedas;
- d) Operações de pagamento que consistam na recolha e entrega de numerário a título não profissional, no quadro de uma atividade sem fins lucrativos ou de beneficência;
- e) Serviços de fornecimento de numerário pelo beneficiário ao ordenante como parte de uma operação de pagamento, na sequência de um pedido expresso do utilizador da operação de pagamento, imediatamente antes da execução da operação de pagamento, através de um pagamento destinado à aquisição de bens ou serviços;
- f) Operações cambiais de numerário contra numerário (*cash-to-cash*), caso os fundos não sejam detidos numa conta de pagamento;
- g) Operações de pagamento baseadas em qualquer um dos seguintes documentos sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com vista a colocar fundos à disposição do beneficiário:

- i) Cheques em suporte de papel, regidos pela Convenção de Genebra de 19 de março de 1931, que institui a Lei Uniforme Relativa ao Cheque;
 - ii) Saques em suporte de papel regidos pela Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, que estabelece uma Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças;
 - iii) Talões em suporte de papel;
 - iv) Cheques de viagem em suporte de papel;
 - v) Ordens postais de pagamento em suporte de papel, conforme definidas pela União Postal Universal;
 - h) Operações de pagamento realizadas no âmbito de um sistema de pagamento ou de liquidação de operações sobre valores mobiliários entre agentes de liquidação, contrapartes centrais, câmaras de compensação ou bancos centrais e outros participantes no sistema, por um lado, e prestadores de serviços de pagamento, por outro;
 - i) Operações de pagamento relativas a serviços ligados a valores mobiliários, incluindo a distribuição de dividendos e de rendimentos ou outras distribuições, ou o reembolso ou venda de valores mobiliários efetuados por pessoas referidas na alínea h) ou por instituições financeiras ou organismos de investimento coletivo ou outras entidades que prestem serviços de investimento e quaisquer outras entidades autorizadas a proceder à guarda de instrumentos financeiros;
 - j) Serviços prestados por prestadores de serviços técnicos, que apoiam a prestação de serviços de pagamento sem entrar na posse, em momento algum, dos fundos objeto da transferência, que consistam nomeadamente no tratamento e armazenamento de dados, nos serviços de proteção da confiança e da privacidade, na autenticação de dados e entidades, no fornecimento de redes de comunicação e informáticas ou no fornecimento e manutenção de terminais e dispositivos utilizados para os serviços de pagamento;
 - k) Serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos, que só possam ser utilizados de forma limitada e que sejam:
 - i) Instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional;
 - ii) Instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços; ou
 - iii) Instrumentos fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou local para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;
 - l) Operações de pagamento de um fornecedor de redes ou serviços de comunicações eletrónicas fornecidos para além dos serviços de comunicações eletrónicas a um assinante da rede ou do serviço:
 - i) Para a aquisição de conteúdos digitais e de serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para a aquisição ou para o consumo do conteúdo digital, e debitadas na fatura correspondente; ou
 - ii) Executadas a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitadas na fatura correspondente, no quadro de uma atividade de beneficência ou para a aquisição de bilhetes, desde que o valor de cada operação de pagamento a que se refere a presente subalínea e subalínea i) não exceda 5.000\$00 (cinco mil escudos) e que o valor acumulado das operações de pagamento para um assinante não exceda 30.000\$00 (trinta mil escudos) mensais, ou que, caso um assinante pré-financie a sua conta com o fornecedor da rede ou do serviço de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 30.000\$00 (trinta mil escudos) por mês;
 - m) Operações de pagamento realizadas entre prestadores de serviços de pagamento, seus agentes ou sucursais por sua própria conta;
 - n) Operações de pagamento e serviços conexos entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo; e
 - o) Serviços de retirada de numerário oferecidos por prestadores através de caixas automáticas de pagamento, que atuem em nome de um ou de vários emitentes de cartões, e não sejam parte no contrato quadro com o cliente que retira dinheiro da conta de pagamento, na condição de esses prestadores não assegurarem outros serviços de pagamento enumerados no n.º 1.
3. O presente regime também não é aplicável ao valor monetário armazenado nos instrumentos referidos na alínea k) do número anterior, nem ao valor monetário utilizado para efetuar as operações de pagamento referidas na alínea l) do mesmo número.
4. O Banco de Cabo Verde pode, por aviso, alterar os limites dos valores referidos na subalínea ii) da alínea l) do n.º 2, ouvida a entidade reguladora para o setor das comunicações.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regime jurídico, entende-se por:

- a) «Autenticação» um procedimento que permite ao prestador de serviços de pagamento verificar a utilização de um instrumento de pagamento específico, designadamente os dispositivos de segurança personalizados;
- b) «Beneficiário» uma pessoa singular ou coletiva que seja o destinatário previsto dos fundos que foram objeto de uma operação de pagamento;
- c) «Consumidor» uma pessoa singular que, nos contratos de serviços de pagamento e nos contratos celebrados com os emitentes de moeda eletrónica abrangidos pelo presente regime jurídico, atua com objetivos alheios às suas atividades comerciais ou profissionais;
- d) «Conta de pagamento» uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento;
- e) «Contrato quadro» um contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento;

- f) «Data-valor» a data de referência utilizada por um prestador de serviços de pagamento para o cálculo de juros sobre os fundos debitados ou creditados numa conta de pagamento;
- g) «Débito direto» um serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;
- h) «Dia útil» dia em que o prestador do serviço de pagamento do ordenante ou o prestador do serviço de pagamento do beneficiário envolvido na execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para a execução de uma operação de pagamento;
- i) «Envio de fundos» um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;
- j) «Fundos» notas de banco e moedas metálicas, moeda escritural e moeda eletrónica conforme definida no n.º 1 do artigo 54.º;
- k) «Identificador único» a combinação de letras, números ou símbolos especificados ao utilizador do serviço de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento, que o utilizador do serviço de pagamento deve fornecer para identificar inequivocamente o outro utilizador do serviço de pagamento e a respetiva conta de pagamento, tendo em vista uma operação de pagamento;
- l) «Instrumento de pagamento» qualquer dispositivo personalizado ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador e o prestador do serviço de pagamento e a que o utilizador de serviços de pagamento recorra para emitir uma ordem de pagamento;
- m) «Meio de comunicação à distância» qualquer meio que possa ser utilizado para a celebração de um contrato de prestação de serviços de pagamento sem a presença física simultânea do prestador e do utilizador de serviços de pagamento;
- n) «Operação de pagamento» o ato, praticado pelo ordenante ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;
- o) «Ordenante» uma pessoa singular ou coletiva que detém uma conta de pagamento e que autoriza uma ordem de pagamento a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, a pessoa singular ou coletiva que emite uma ordem de pagamento;
- p) «Ordem de pagamento» qualquer instrução dada por um ordenante ou um beneficiário ao seu prestador de serviços de pagamento requerendo a execução de uma operação de pagamento;
- q) «Prestador de serviços de pagamento» as entidades autorizadas a exercer a atividade de prestação de serviços de pagamento a título profissional, nos termos da lei aplicável e respetiva regulamentação do Banco de Cabo Verde;
- r) «Serviços de pagamento» as atividades enumeradas no n.º 1 do artigo 2.º, considerando as exclusões previstas no n.º 2 do mesmo artigo;
- s) «Sistema de pagamentos» um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
- t) «Taxa de câmbio de referência» a taxa de câmbio utilizada como base de cálculo de qualquer operação cambial, a qual deve ser disponibilizada pelo prestador do serviço de pagamento ou emanar de uma fonte acessível ao público;
- u) «Taxa de juro de referência» a taxa de juro utilizada como base de cálculo dos juros a imputar, que deve ser proveniente de uma fonte acessível ao público e que possa ser verificada por ambas as partes num contrato de serviço de pagamento;
- v) «Utilizador de serviços de pagamento» uma pessoa singular ou coletiva que utiliza um serviço de pagamento a título de ordenante, de beneficiário ou em ambas as qualidades;
- w) «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita ao utilizador de serviços de pagamento armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, por forma a que estas informações possam ser consultadas posteriormente, durante um período de tempo adequado para os fins das referidas informações e que permita a reprodução exata das informações armazenadas.

TÍTULO II

PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DEVERES DE INFORMAÇÃO APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Secção I

Regras gerais

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado, aos contratos quadro e às operações de pagamento por estes abrangidas.

2. Quando o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor, as partes podem afastar, no todo ou em parte, o disposto no presente capítulo.

3. O disposto no presente título não prejudica quaisquer disposições que contenham requisitos suplementares em matéria de informação pré-contratual, nomeadamente as constantes no regime jurídico aplicável ao crédito ao consumo.

Artigo 5.º

Idioma e transparência da informação

1. Todas as informações e condições a prestar pelo prestador de serviços de pagamento ao utilizador de serviços de pagamento no âmbito do presente diploma devem:

- a) Ser transmitidas em língua portuguesa, exceto quando seja acordada entre as partes a utilização de outro idioma;
- b) Ser enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara e inteligível; e
- c) Permitir a leitura fácil por um leitor de acuidade visual média, nos casos em que sejam prestadas através de suporte de papel ou de outro suporte duradouro.

2. O prestador de serviços de pagamento deve garantir o acesso à informação de utilizadores de serviços de pagamento com deficiência visual.

Artigo 6.º

Encargos de informação

1. O prestador do serviço de pagamento não pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos com a prestação de informações prevista no presente capítulo.

2. O prestador e o utilizador do serviço de pagamento podem, no entanto, acordar na cobrança de encargos pela prestação de informações adicionais ou mais frequentes, ou pela transmissão de informação por vias de comunicação diferentes das especificadas no contrato quadro, desde que a prestação ou a transmissão ocorram a pedido do utilizador do serviço de pagamento.

3. Nos casos previstos no n.º 2, os encargos devem ser adequados e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 7.º

Ónus da prova no que se refere aos requisitos de informação

Cabe ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente diploma.

Artigo 8.º

Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento e moeda eletrónica de baixo valor

1. No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato quadro, digam respeito apenas a operações de pagamento individuais que não excedam 2.000\$00 (dois mil escudos), que tenham um limite de despesa de 10.000\$00 (dez mil escudos) ou que permitam armazenar fundos cujos montantes não excedam 10.000\$00 (dez mil escudos):

- a) Em derrogação do disposto nos artigos 15.º, 16.º e 20.º, o prestador do serviço de pagamento só está obrigado a prestar ao ordenante informações sobre as principais características do serviço, incluindo o modo como o instrumento de pagamento pode ser utilizado, a responsabilidade, os encargos faturados e outras informações significativas necessárias para tomar uma decisão informada, bem como a indicação das fontes onde, de uma forma facilmente acessível, possam ser obtidas quaisquer outras informações e condições especificadas no artigo 16.º;
- b) Pode ser acordado que, em derrogação do disposto no artigo 18.º, o prestador de serviços de pagamento não tenha de propor eventuais alterações das condições do contrato quadro nos termos previstos no n.º 1 do artigo 18.º;
- c) Pode ser acordado que, em derrogação do disposto nos artigos 21.º e 22.º, após a execução de uma operação de pagamento:

i) O prestador do serviço de pagamento forneça ou disponibilize apenas uma referência que permita ao utilizador do serviço identificar a operação de pagamento, o seu montante e os respetivos encargos ou, no caso de várias operações de pagamento do mesmo género efetuadas ao mesmo beneficiário, uma referência única de identificação do conjunto dessas operações de pagamento, respetivos montante e encargos totais;

ii) O prestador do serviço de pagamento não seja obrigado a prestar ou disponibilizar as informações referidas na subalínea anterior se o instrumento de pagamento for utilizado de forma anónima ou se, por qualquer outro motivo, o prestador do serviço de pagamento não estiver tecnicamente em condições de o fazer, sendo que, em qualquer caso, o prestador do serviço de pagamento deve dar ao ordenante a possibilidade de verificar o montante dos fundos acumulados.

2. Atendendo a evolução do sistema de pagamentos, o Banco de Cabo Verde pode, por aviso, alterar os limites dos valores referidos no número anterior.

Secção II

Operações de pagamento de carácter isolado

Artigo 9.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se às operações de pagamento de carácter isolado não abrangidas por um contrato quadro.

2. Caso uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento de carácter isolado seja transmitida através de um instrumento de pagamento abrangido por um contrato quadro, o prestador do serviço de pagamento não é obrigado a fornecer ou a disponibilizar informação que já tenha sido ou deva vir a ser comunicada ao utilizador do serviço de pagamento nos termos de um contrato quadro com outro prestador de serviços de pagamento.

Artigo 10.º

Informações gerais pré-contratuais relativas a operações de pagamento de carácter isolado

1. O prestador de serviços de pagamento deve comunicar as informações e condições especificadas no artigo 11.º ao utilizador de serviços de pagamento antes de este ficar vinculado por um contrato ou proposta de prestação de serviço de pagamento de carácter isolado.

2. O prestador do serviço de pagamento deve informar o utilizador do serviço de pagamento de que, a pedido deste, a disponibilização das referidas informações e condições deve ser efetuada em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

3. Se o contrato de serviço de pagamento de carácter isolado tiver sido celebrado, a pedido do utilizador do serviço de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto nos n.ºs 1 e 2, este último deve cumprir as obrigações aí estabelecidas imediatamente após a execução da operação de pagamento.

4. As obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projeto de contrato de prestação de serviço de pagamento de carácter isolado ou do projeto de ordem de pagamento que inclua as informações e condições especificadas no artigo 11.º.

Artigo 11.º

Informações e condições relativas a operações de pagamento de carácter isolado

1. Os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer ou disponibilizar ao utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:

- a) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento para que uma ordem de pagamento possa ser executada de forma adequada;
- b) O prazo máximo de execução aplicável à prestação do serviço de pagamento;
- c) Todos os encargos a pagar pelo utilizador ao prestador do serviço de pagamento e, se for caso disso, a discriminação dos respetivos montantes;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio efetiva ou a taxa de câmbio de referência a aplicar à operação de pagamento.

2. Caso sejam exigidas pelo utilizador, quaisquer outras informações e condições pertinentes especificadas no artigo 16.º devem ser disponibilizadas ao utilizador do serviço de pagamento de uma forma facilmente acessível.

Artigo 12.º

Informação a prestar ao ordenante após a receção da ordem de pagamento

Imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve prestar a este, ou pôr à sua disposição, nos termos do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 10.º, as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao ordenante identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda utilizada na ordem de pagamento;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento que o ordenante deva pagar e, se for caso disso, a respetiva discriminação;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou uma referência à mesma, se for diferente da taxa resultante da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; e
- e) A data de receção da ordem de pagamento.

Artigo 13.º

Informações a prestar ao beneficiário após a execução da operação de pagamento

Imediatamente após a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve prestar a este, ou pôr à sua disposição, nos termos do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 10.º, as seguintes informações:

- a) A referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, o ordenante e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
- b) O montante transferido na moeda em que os fundos são postos à disposição do beneficiário;

c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento que o beneficiário deva pagar e, se for caso disso, a respetiva discriminação;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária; e

e) A data-valor do crédito.

Secção III

Contratos quadro

Artigo 14.º

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável às operações de pagamento abrangidas por um contrato quadro.

Artigo 15.º

Informações gerais pré-contratuais

1. O prestador de serviços de pagamento deve comunicar as informações e condições especificadas no artigo 16.º ao utilizador de serviços de pagamento antes de este ficar vinculado por um contrato quadro ou por uma proposta de contrato quadro.

2. A comunicação deve ser efetuada em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

3. Se o contrato quadro de pagamento tiver sido celebrado, a pedido do utilizador do serviço de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último deve cumprir as obrigações estabelecidas no n.º 1 imediatamente após a celebração do contrato quadro.

4. As obrigações estabelecidas no n.º 1 podem também ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projeto de contrato quadro que inclua as informações e condições especificadas no artigo 16.º.

Artigo 16.º

Informações e condições

Devem ser fornecidas ao utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:

- a) Quanto ao prestador de serviços de pagamento:
 - i) O nome do prestador do serviço de pagamento, o endereço geográfico da sua administração central e, se for caso disso, o endereço geográfico do seu agente ou sucursal em Cabo Verde, bem como quaisquer outros endereços, nomeadamente o de correio eletrónico, úteis para a comunicação com o prestador do serviço de pagamento; e
 - ii) Os elementos de informação relativos às autoridades de supervisão competentes e ao registo junto do Banco de Cabo Verde, ou a qualquer outro registo público pertinente de autorização do prestador do serviço de pagamento, bem como o número de registo ou outra forma de identificação equivalente nesse registo;
- b) Quanto ao serviço de pagamento:
 - i) Uma descrição das principais características do serviço de pagamento a prestar;

- ii) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada;
 - iii) A forma e os procedimentos de comunicação do consentimento para executar uma operação de pagamento e para a retirada desse consentimento nos termos dos artigos 28.º e 40.º;
 - iv) A referência ao momento de receção de uma ordem de pagamento, na aceção do artigo 38.º, e, se existir, ao momento limite estabelecido pelo prestador de serviço de pagamento;
 - v) O prazo máximo de execução aplicável à prestação dos serviços de pagamento; e
 - vi) Se existe possibilidade de celebrar um acordo sobre limites de despesas para a utilização do instrumento de pagamento, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º;
- c) Quanto aos encargos, taxas de juro e de câmbio:
- i) Todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respetivo prestador e, se for caso disso, a discriminação dos respetivos montantes;
 - ii) e for caso disso, as taxas de juro e de câmbio a aplicar ou, caso devam ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência; e
 - iii) Se tal for acordado, a aplicação imediata de alterações da taxa de juro ou de câmbio de referência e os requisitos de informação relativos às alterações nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 18.º;
- d) Quanto à comunicação:
- i) Se for caso disso, os meios de comunicação, incluindo os requisitos técnicos do equipamento do utilizador do serviço de pagamento, acordados entre as partes para a transmissão das informações previstas no presente regime jurídico;
 - ii) As formas de prestação ou de disponibilização de informação nos termos do presente regime jurídico e a respetiva frequência;
 - iii) A língua ou as línguas em que deva ser celebrado o contrato quadro e em que devam processar-se as comunicações durante a relação contratual; e
 - iv) O direito do utilizador do serviço de pagamento de receber os termos do contrato quadro e as informações e condições nos termos do artigo 17.º;
- e) Quanto às medidas preventivas e retificativas:
- i) Se for caso disso, uma descrição das medidas que o utilizador do serviço de pagamento deve tomar para preservar a segurança dos instrumentos de pagamento, bem como a forma de notificar o prestador do serviço de pagamento para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º;
 - ii) Se tal for acordado, as condições nas quais o prestador do serviço de pagamento pode reservar-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento ao abrigo do artigo 29.º;
 - iii) A responsabilidade do ordenante nos termos do artigo 35.º, designadamente as informações relativas ao montante em causa;
 - iv) As formas e o prazo de que dispõe o utilizador do serviço de pagamento para notificar o prestador do serviço de pagamento de qualquer operação não autorizada ou incorretamente executada, nos termos do artigo 32.º, bem como a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações não autorizadas, nos termos do artigo 34.º;
 - v) A responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela execução das operações de pagamento nos termos dos artigos 48.º e 49.º; e
 - vi) As condições de reembolso nos termos dos artigos 36.º e 37.º;
- f) Quanto às alterações e à denúncia do contrato quadro:
- i) Se tal for acordado, a informação de que se considera que o utilizador do serviço de pagamento aceitou a alteração das condições nos termos do artigo 18.º, a menos que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que não a aceita antes da data de entrada em vigor da proposta;
 - ii) A duração do contrato; e
 - iii) O direito que assiste ao utilizador do serviço de pagamento de denunciar o contrato quadro e eventuais acordos respeitantes à denúncia, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º e do artigo 19.º;
- g) Quanto à reparação:
- i) Qualquer cláusula contratual relativa à legislação aplicável ao contrato quadro e ao tribunal competente; e
 - ii) Os procedimentos de reclamação e de reparação extrajudicial à disposição do utilizador do serviço de pagamento, nos termos dos artigos 58.º e 59.º.

Artigo 17.º

Acesso à informação e às condições

No decurso da relação contratual, o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do contrato quadro, bem como as informações e condições especificadas no artigo 16.º, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Artigo 18.º

Alteração das condições

1. Qualquer alteração do contrato quadro ou das informações e condições especificadas no artigo 16.º deve ser proposta pelo prestador do serviço de pagamento, nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, e o mais tardar 30 dias antes da data proposta para a sua aplicação.

2. Se tal for aplicável nos termos da subalínea i) da alínea f) do artigo 16.º, o prestador do serviço de pagamento deve informar o utilizador do serviço de pagamento de que considera que este último aceitou essas alterações se não tiver notificado o prestador do serviço de pagamento de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas.

3. No caso referido no número anterior, o prestador do serviço de pagamento deve também especificar que o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de denunciar o contrato quadro, imediatamente e sem encargos, antes da data proposta para a aplicação das alterações.

4. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, desde que esse direito tenha sido acordado no contrato quadro e que as alterações se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas nos termos das subalíneas ii) e iii) da alínea c) do artigo 16.º.

5. O utilizador dos serviços de pagamento deve ser informado o mais rapidamente possível de qualquer alteração da taxa de juro nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, salvo se as partes tiverem acordado numa periodicidade ou em formas específicas para a prestação ou disponibilização da informação.

6. As alterações das taxas de juro ou de câmbio que sejam mais favoráveis aos utilizadores do serviço de pagamento podem ser aplicadas sem pré-aviso.

7. As alterações das taxas de juro ou de câmbio utilizadas em operações de pagamento devem ser aplicadas e calculadas de forma neutra, a fim de não estabelecer discriminações entre os utilizadores do serviço de pagamento.

Artigo 19.º

Denúncia

1. O utilizador do serviço de pagamento pode denunciar o contrato quadro em qualquer momento, salvo se as partes tiverem acordado num período de pré-aviso, o qual não pode ser superior a um mês.

2. Quando o utilizador de serviços de pagamento seja um consumidor, a denúncia do contrato quadro é sempre isenta de encargos para o utilizador.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, a denúncia de contratos quadro de duração indeterminada ou celebrados por um período fixo superior a doze meses é isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento após o termo do período de doze meses, sendo que, em todos os outros casos, os encargos da denúncia devem ser adequados e corresponder aos custos suportados.

4. Se tal for acordado no contrato quadro, o prestador de serviços de pagamento pode denunciar um contrato quadro de duração indeterminada mediante um pré-aviso de, pelo menos, dois meses, nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º.

5. Nos casos de alteração do contrato quadro ou das informações e condições especificadas no artigo 16.º, o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de denunciar o contrato quadro imediatamente e sem encargos antes da data proposta para a aplicação das alterações.

6. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços de pagamento são apenas devidos pelo utilizador de serviços de pagamento na parte proporcional ao período decorrido até à data de resolução do contrato, sendo que, se tais encargos forem pagos antecipadamente, devem ser restituídos na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

Artigo 20.º

Informações a prestar antes da execução de operações de pagamento individuais

No caso de uma operação de pagamento individual, realizada ao abrigo de um contrato quadro e iniciada pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento deve prestar, a pedido do ordenante e relativamente a essa operação, as seguintes informações específicas:

- a) Prazo máximo de execução da operação de pagamento individual;
- b) Encargos que o ordenante deve suportar e, se for caso disso, discriminação dos respetivos montantes.

Artigo 21.º

Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais

1. Depois de o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado na conta do ordenante, ou, se o ordenante não utilizar uma conta, após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante presta a este, imediatamente, salvo atraso justificado, e nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao ordenante identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado na conta do ordenante ou na moeda utilizada na ordem de pagamento;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o ordenante deva pagar;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária; e
- e) A data-valor do débito ou a data de receção da ordem de pagamento.

2. O contrato quadro pode incluir uma cláusula estipulando que as informações referidas no número anterior devem ser prestadas ou disponibilizadas periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo uma forma acordada que permita ao ordenante armazenar e reproduzir informações inalteradas.

3. O contrato quadro deve incluir uma cláusula estipulando que, por solicitação expressa do utilizador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento fica obrigado a prestar gratuitamente as informações referidas no n.º 1, em suporte de papel, uma vez por mês.

Artigo 22.º

Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais

1. Após a execução de uma operação de pagamento individual, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário presta a este, sem atraso injustificado e nos termos previstos no artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 15.º, as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se for caso disso, o ordenante, e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
- b) O montante da operação de pagamento, na moeda em que é creditado na conta do beneficiário;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o beneficiário deva pagar;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços

de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária; e

e) A data-valor do crédito.

2. O contrato quadro pode incluir uma cláusula estipulando que as informações referidas no n.º 1 devem ser prestadas ou disponibilizadas periodicamente pelo menos uma vez por mês e segundo uma forma acordada que permita ao beneficiário armazenar e reproduzir informações inalteradas.

3. O contrato quadro deve incluir uma cláusula estipulando que, por solicitação expressa do utilizador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deve prestar gratuitamente as informações referidas no n.º 1, em suporte de papel, uma vez por mês.

Secção IV

Disposições comuns

Artigo 23.º

Moeda e conversão monetária

1. Os pagamentos são efetuados na moeda acordada entre as partes.

2. Caso um serviço de conversão monetária seja proposto antes do início da operação de pagamento, através de terminal de pagamento automático ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão monetária ao ordenante deve prestar as seguintes informações:

- a) Encargos que o ordenante deve suportar;
- b) Taxa de câmbio a aplicar para efeitos da conversão na operação de pagamento.

Artigo 24.º

Informações sobre encargos adicionais ou reduções

1. Caso o beneficiário cobre encargos ou proponha uma redução pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o ordenante, antes do início da operação de pagamento.

2. Caso o prestador do serviço de pagamento, ou um terceiro, cobre encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, deve informar desse facto o utilizador do serviço de pagamento antes do início da operação de pagamento.

3. O ordenante só é obrigado a pagar os encargos a que se referem os n.ºs 1 e 2 se lhe tiver sido dado conhecimento do seu montante total antes do início da operação de pagamento.

CAPÍTULO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se aos consumidores.

2. Quando o utilizador do serviço de pagamento não seja um consumidor, as partes podem afastar a aplicação, no todo ou em parte, do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, no n.º 3 do artigo 28.º e nos artigos 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 40.º, 48.º e 49.º e, bem assim, acordar num prazo diferente do fixado no artigo 32.º.

3. O presente capítulo aplica-se sem prejuízo do disposto em matéria de contratos de crédito aos consumidores.

4. As demais legislações respeitantes às condições de concessão de crédito ao consumo são aplicáveis na medida em que contenha disposições não previstas neste capítulo.

Artigo 26.º

Encargos aplicáveis

1. Ao ordenante e ao beneficiário só podem ser exigidos os encargos faturados pelo respetivo prestador de serviços de pagamento.

2. No caso de a operação de pagamento envolver a realização de operações de conversão monetária, o ordenante e o beneficiário podem acordar numa repartição de encargos diferente da estabelecida no número anterior.

3. O prestador do serviço de pagamento não pode cobrar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas corretivas e preventivas previstas no presente capítulo.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador e o utilizador do serviço de pagamento podem acordar na cobrança de encargos nas seguintes situações:

- a) Notificação de recusa justificada de execução de uma ordem de pagamento, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 39.º;
- b) Revogação de uma ordem de pagamento, nos termos previstos nos n.ºs 5 a 7 do artigo 40.º;
- c) Recuperação de fundos, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 48.º.

5. Nos casos previstos no número anterior, os encargos devem ser adequados e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

6. O prestador de serviços de pagamento não deve impedir o beneficiário de, relativamente à utilização de um determinado instrumento de pagamento:

- a) Oferecer uma redução pela sua utilização; ou
- b) Exigir um encargo pela sua utilização, salvo nos casos em que o beneficiário imponha ao ordenante a utilização de um instrumento de pagamento específico ou quando exista disposição legal que limite este direito no sentido de incentivar a concorrência ou de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.

Artigo 27.º

Derrogação para instrumentos de pagamento e moeda eletrónica de baixo valor

1. No caso de instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato quadro, digam respeito apenas a operações de pagamento individuais que não excedam 2.000 escudos, que tenham um limite de despesas de 10.000\$00 (dez mil escudos), ou que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda, em qualquer situação, 10.000\$00 (dez mil escudos), os prestadores de serviços de pagamento podem acordar com os respetivos utilizadores que:

- a) Não se apliquem a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 31.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º, caso o instrumento de pagamento não permita bloquear essas operações nem impeça a sua utilização subsequente;
- b) Não se apliquem os artigos 33.º e 34.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, caso o instrumento de pagamento seja utilizado de forma anónima ou o prestador

do serviço de pagamento não possa, por outros motivos intrínsecos ao instrumento de pagamento, fornecer prova de que a operação de pagamento foi autorizada;

- c) Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 39.º, o prestador do serviço de pagamento não seja obrigado a notificar o utilizador desse serviço da recusa de uma ordem de pagamento, se a não execução se puder depreender do contexto;
- d) Em derrogação do disposto no artigo 40.º, o ordenante não possa revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado essa ordem, ou o seu consentimento, ao beneficiário para executar a operação de pagamento;
- e) Em derrogação do disposto nos artigos 43.º e 44.º, se apliquem outros prazos de execução.

2. Os artigos 34.º e 35.º são igualmente aplicáveis à moeda eletrónica na aceção do n.º 1 do artigo 54.º, salvo se o prestador do serviço de pagamento do ordenante não tiver a possibilidade de bloquear o instrumento de pagamento que só permita armazenar fundos cujo montante nunca exceda 10.000\$00 (dez mil escudos).

3. Atendendo a evolução do sistema de pagamentos, o Banco de Cabo Verde pode, por aviso, alterar os limites dos valores referidos nos números anteriores deste artigo.

Secção II

Autorização de operações de pagamento

Artigo 28.º

Consentimento e retirada do consentimento

1. Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o ordenante consentir na sua execução.

2. O consentimento deve ser dado previamente à execução da operação, salvo se for acordado entre o ordenante e o respetivo prestador do serviço de pagamento que o mesmo seja prestado em momento posterior.

3. O consentimento referido nos números anteriores deve ser dado na forma acordada entre o ordenante e o respetivo prestador do serviço de pagamento, sendo que, em caso de inobservância da forma acordada, se considera que a operação de pagamento não foi autorizada.

4. O consentimento pode ser retirado pelo ordenante em qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido nos termos do artigo 40.º.

5. O consentimento dado à execução de um conjunto de operações de pagamento pode igualmente ser retirado, daí resultando que qualquer operação de pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.

6. Os procedimentos de comunicação e de retirada do consentimento são acordados entre o ordenante e o prestador do serviço de pagamento.

Artigo 29.º

Limites da utilização do instrumento de pagamento

1. Nos casos em que é utilizado um instrumento específico de pagamento, para efeitos de comunicação do consentimento, o ordenante e o respetivo prestador do serviço de pagamento podem acordar em limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão.

2. Mediante estipulação expressa no contrato quadro, o prestador de serviços de pagamento pode reservar-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento por motivos objetivamente fundamentados, que se relacionem com:

- a) A segurança do instrumento de pagamento;
- b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento; ou
- c) O aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.

3. Nos casos referidos no número anterior, o prestador do serviço de pagamento deve informar o ordenante do bloqueio do instrumento de pagamento e da respetiva justificação pela forma acordada, se possível antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

4. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, o prestador do serviço de pagamento deve desbloquear o instrumento de pagamento ou substituí-lo por um novo.

Artigo 30.º

Obrigações do utilizador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento

1. O utilizador de serviços de pagamento com direito a utilizar um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:

- a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização; e
- b) Comunicar, sem atrasos injustificados, ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, o utilizador de serviços de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber um instrumento de pagamento, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados.

Artigo 31.º

Obrigações do prestador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:

- a) Assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador do serviço de pagamento estabelecidas no artigo anterior;
- b) Abster-se de enviar instrumentos de pagamento não solicitados, salvo quando um instrumento deste tipo já entregue ao utilizador de serviços de pagamento deva ser substituído;
- c) Garantir a disponibilidade, a todo o momento, de meios adequados para permitir ao utilizador de serviços de pagamento proceder à notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior ou solicitar o desbloqueio nos termos do n.º 4 do artigo 29.º;
- d) O prestador do serviço de pagamento deve facultar ao utilizador do serviço de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova,

durante dezoito meses após a notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, de que efetuou essa notificação; e

e) Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior tenha sido efetuada.

2. O risco do envio ao ordenante de um instrumento de pagamento ou dos respetivos dispositivos de segurança personalizados corre por conta do prestador do serviço de pagamento.

Artigo 32.º

Comunicação de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas e direito de retificação

1. O utilizador do serviço de pagamento tem o direito de obter retificação, por parte do prestador do serviço de pagamento, se, após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, nomeadamente ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º, comunicar o facto ao respetivo prestador do serviço de pagamento sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a cento e oitenta dias a contar da data do débito.

2. Sempre que, relativamente à operação de pagamento em causa, o prestador do serviço de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações a que está obrigado nos termos do capítulo I do presente título II, não é aplicável a limitação de prazo referida no número anterior.

Artigo 33.º

Prova de autenticação e execução das operações de pagamento

1. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao respetivo prestador do serviço de pagamento fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, por si só, não é necessariamente suficiente para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante, que este último agiu de forma fraudulenta ou que não cumpriu, deliberadamente ou por negligência grave, uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 30.º.

Artigo 34.º

Responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, em relação a uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsá-lo imediatamente do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

2. Sempre que o ordenante não seja imediatamente reembolsado pelo respetivo prestador de serviços de pagamento nos termos do número anterior, são devidos juros moratórios, contados dia a dia desde a data em que o utilizador de serviços de pagamento haja negado ter autorizado a operação de pagamento executada, até à data do reembolso efetivo, calculados à taxa legal, fixada nos termos do Código Civil, sem prejuízo do direito à indemnização suplementar a que haja lugar.

Artigo 35.º

Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas

1. No caso de operações de pagamento não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou da apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao ordenante, este suporta as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, até ao máximo de 15.000\$00 (quinze mil escudos).

2. O ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas, se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações previstas no artigo 30.º, caso em que não são aplicáveis os limites referidos no n.º 1.

3. Havendo negligência grave do ordenante, este suporta as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, ainda que superiores a 15.000\$00 (quinze mil escudos), dependendo da natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e das circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.

4. Após ter procedido à notificação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, o ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado, salvo em caso de atuação fraudulenta.

5. Se o prestador de serviços de pagamento não fornecer meios apropriados que permitam a notificação, a qualquer momento, da perda, do roubo ou da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento, conforme requerido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, o ordenante não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse instrumento de pagamento, salvo nos casos em que tenha agido de modo fraudulento.

Artigo 36.º

Reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

1. O ordenante tem direito ao reembolso, por parte do respetivo prestador do serviço de pagamento, de uma operação de pagamento autorizada, iniciada pelo beneficiário ou através deste, que já tenha sido executada, caso estejam reunidas as seguintes condições:

- A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e
- O montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior, nos termos do seu contrato quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

2. A pedido do prestador do serviço de pagamento, o ordenante fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.

3. O reembolso referido no n.º 1 corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada.

4. Em relação aos débitos diretos, o ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem acordar, no contrato quadro, que o ordenante tenha direito ao reembolso por parte do respetivo prestador de serviços de pagamento mesmo que não se encontrem reunidas as condições de reembolso constantes do n.º 1.

5. Contudo, para efeitos da alínea b) do n.º 1, o ordenante não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o respetivo prestador de serviços de pagamento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º e da subalínea ii) da alínea c) do artigo 16.º.

6. Pode ser acordado, no contrato quadro, entre o ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento, que o ordenante não tenha direito a reembolso caso tenha comunicado diretamente ao prestador do serviço de pagamento o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se for caso disso, que o referido prestador ou o beneficiário tenham prestado ou disponibilizado ao ordenante informações sobre a futura operação de pagamento, pela forma acordada, pelo menos, trinta dias antes da data de execução.

Artigo 37.º

Pedidos de reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

1. O ordenante tem direito a apresentar o pedido de reembolso, referido no artigo 36.º, de uma operação de pagamento autorizada, iniciada pelo beneficiário ou através deste, durante um prazo de sessenta dias a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.

2. No prazo de dez dias úteis a contar da data da receção de um pedido de reembolso, o prestador de serviços de pagamento reembolsa o montante integral da operação de pagamento, ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão, ao abrigo dos artigos 58.º e 59.º, se não aceitar a justificação apresentada.

3. O direito do prestador do serviço de pagamento de recusar o reembolso nos termos do número anterior não é aplicável no caso a que se refere a n.º 4 do artigo 36.º.

Secção III

Execução de operações de pagamento

Subsecção I

Ordens de pagamento e montantes transferidos

Artigo 38.º

Receção de ordens de pagamento

1. O momento da receção da ordem de pagamento deve coincidir com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo ordenante ou indiretamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante.

2. Se o momento da receção não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento do ordenante, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

3. O prestador de serviços de pagamento pode estabelecer um momento limite no final do dia útil para além do qual as ordens de pagamento recebidas são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.

4. O utilizador do serviço de pagamento que emite a ordem de pagamento e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:

- a) Numa data determinada;
- b) Decorrido um certo prazo; ou
- c) Na data em que o ordenante colocar fundos à disposição do respetivo prestador de serviços de pagamento.

5. Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o prestador do serviço de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Artigo 39.º

Recusa de ordens de pagamento

1. No caso de estarem reunidas todas as condições previstas no contrato quadro celebrado com o ordenante, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não pode recusar a execução de uma ordem de pagamento autorizada, independentemente de ter sido emitida pelo ordenante, pelo beneficiário, ou através dele, salvo disposição legal em contrário.

2. Não estando reunidas todas as condições previstas no contrato quadro celebrado com o ordenante, a eventual recusa de uma ordem de pagamento e, se possível, as razões inerentes à mesma e o procedimento a seguir para retificar eventuais erros factuais que tenham conduzido a essa recusa devem ser notificados, salvo disposição legal em contrário, ao utilizador do serviço de pagamento.

3. O prestador do serviço de pagamento deve fornecer ou disponibilizar a notificação pela forma acordada e o mais rapidamente possível dentro dos prazos fixados no artigo 43.º.

4. Mediante cláusula expressa do contrato quadro, o prestador do serviço de pagamento poderá cobrar os encargos inerentes à notificação no caso de a recusa ser objetivamente justificada.

5. Para efeitos dos artigos 43.º, 48.º e 49.º, uma ordem de pagamento cuja execução tenha sido recusada é considerada não recebida.

Artigo 40.º

Caráter irrevogável de uma ordem de pagamento

1. Salvo o disposto nos números seguintes, uma ordem de pagamento não pode ser revogada pelo utilizador de serviços de pagamento após a sua receção pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante.

2. Caso uma operação de pagamento seja iniciada pelo beneficiário ou através deste, o ordenante não pode revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação de pagamento.

3. Todavia, no caso de débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso, o ordenante pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4. No caso referido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 38.º, o utilizador de serviços de pagamento pode revogar uma ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior à data acordada.

5. Decorridos os prazos especificados nos n.ºs 1 a 4, a ordem de pagamento só pode ser revogada se tal tiver sido acordado entre o utilizador e o respetivo prestador de serviços de pagamento.

6. Nos casos das operações de pagamento indicadas nos n.ºs 2 e 3, para além do acordo referido no n.º 5, é também necessário o acordo do beneficiário.

7. Nas situações previstas no n.º 5 e no número anterior, e mediante cláusula expressa do contrato quadro, o prestador do serviço de pagamento pode cobrar encargos pela revogação.

Artigo 41.º

Montantes transferidos e recebidos

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, e os eventuais intermediários de ambos os prestadores de serviços de pagamento, estão obrigados a transferir o montante integral da operação de pagamento e a abster-se de deduzir quaisquer encargos do montante transferido.

2. Todavia, o beneficiário e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem acordar em que este último deduza os seus próprios encargos do montante objeto de transferência antes de o creditar ao beneficiário.

3. No caso referido no número anterior, o montante integral da operação de pagamento e os encargos devem ser indicados separadamente nas informações a dar ao beneficiário.

4. Se do montante transferido forem deduzidos quaisquer encargos não acordados nos termos do n.º 2:

- a) O prestador do serviço de pagamento do ordenante deve assegurar que o beneficiário recebe o montante integral da operação de pagamento iniciada pelo ordenante;
- b) O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve assegurar que este recebe o montante integral da operação, nas operações iniciadas pelo beneficiário ou através dele.

Subsecção II

Prazo de execução e data-valor

Artigo 42.º

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção aplica-se às operações de pagamento em escudos cabo-verdianos.

2. A presente subsecção é ainda aplicável às operações de pagamento realizadas em moedas diferentes do escudo cabo-verdiano, salvo acordo em contrário entre o utilizador e o respetivo prestador de serviços de pagamento, sendo que as partes não podem, no entanto, afastar a aplicação do disposto no artigo 46.º.

3. O ordenante e o respetivo prestador de serviços de pagamento podem acordar um prazo não superior a três dias úteis para a realização de operações internacionais, a contar do momento da receção nos termos do artigo 38.º, esse prazo pode ser prorrogado por mais um dia útil se as operações de pagamento forem emitidas em suporte de papel.

Artigo 43.º

Operações de pagamento para uma conta de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve assegurar que, após o momento da receção da ordem de pagamento nos termos do artigo 38.º, o montante da operação de pagamento seja creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte.

2. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve estabelecer a data-valor e disponibilizar o montante da operação de pagamento na conta de pagamento do beneficiário após receber os fundos nos termos do artigo 46.º.

3. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve transmitir as ordens de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste ao prestador de serviços de pagamento do ordenante dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o respetivo prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação, em relação aos débitos diretos, na data acordada.

Artigo 44.º

Inexistência de conta de pagamento do beneficiário junto do prestador de serviços de pagamento

Caso o beneficiário não disponha de uma conta de pagamento junto do prestador de serviços de pagamento, os fundos são colocados à disposição do beneficiário pelo prestador de serviços de pagamento que recebe os fundos por conta do beneficiário no prazo estabelecido no artigo anterior.

Artigo 45.º

Depósitos em numerário numa conta de pagamento

Aos depósitos em numerário efetuados ao balcão de um prestador de serviços de pagamento é atribuída a data-valor do dia da sua realização, implicando a disponibilização imediata do valor credor.

Artigo 46.º

Data-valor e disponibilidade dos fundos nas operações de pagamento

1. Nas transferências entre contas de pagamento sediadas num mesmo prestador de serviços de pagamento, e na ausência de estipulação em contrário, os valores devem ser creditados na conta do beneficiário no mesmo dia e momento em que for debitada a conta do ordenante, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

2. Nas transferências entre contas de pagamento sediadas em prestadores de serviços de pagamento diferentes, e na ausência de estipulação em contrário, a data-valor atribuída ao crédito na conta de pagamento do beneficiário deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

3. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve assegurar que o montante da operação de pagamento fique à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

4. A data-valor do débito na conta de pagamento do ordenante não pode ser anterior ao momento em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

Subsecção III

Responsabilidade

Artigo 47.º

Identificadores únicos incorretos

1. Se uma ordem de pagamento for executada em conformidade com o identificador único, considera-se que foi executada corretamente no que diz respeito ao beneficiário especificado no identificador único.

2. Se o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento for incorreto, o prestador de serviços de pagamento não é responsável, nos termos dos artigos 48.º e 49.º, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

3. No entanto, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento, podendo cobrar ao utilizador do serviço de pagamento encargos por essa recuperação, caso tal seja acordado no contrato quadro ou no contrato de prestação de serviço de pagamento de carácter isolado.

4. Não obstante o utilizador de serviços de pagamento poder fornecer informações adicionais às especificadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º ou na subalínea ii) da alínea b) do artigo 16.º, o prestador de serviços de pagamento apenas é responsável pela execução das operações de pagamento em conformidade com o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento.

Artigo 48.º

Não execução ou execução deficiente de ordens de pagamento emitidas pelo ordenante

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respetivo prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do artigo 32.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 47.º e do artigo 52.º.

2. Se o prestador de serviços de pagamento do ordenante puder provar ao ordenante e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 43.º, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

3. Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do ordenante nos termos do n.º 1, este deve reembolsar o ordenante, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

4. Caso a responsabilidade caiba ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário nos termos do n.º 2, este deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, o respetivo prestador de serviços de pagamento deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força dos n.ºs 1 e 2, e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o ordenante dos resultados obtidos.

6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos os utilizadores do serviço de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

Artigo 49.º

Não execução ou execução deficiente de ordens de pagamento emitidas pelo beneficiário ou através deste

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, cabe ao respetivo prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 47.º e no artigo 52.º, a responsabilidade perante o beneficiário pela transmissão correta da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º.

2. No caso do número anterior, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve retransmitir imediatamente a ordem de pagamento em questão ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.

3. Não obstante o disposto no número anterior, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 47.º e no artigo 52.º, a responsabilidade perante o beneficiário pelo tratamento da operação de pagamento nos termos das suas obrigações decorrentes do artigo 46.º.

4. Caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário seja responsável nos termos do número anterior, deve garantir que o montante da operação de pagamento fique à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada cuja responsabilidade não caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos dos números anteriores, cabe ao prestador de serviços de pagamento do ordenante a responsabilidade perante o ordenante.

6. No caso referido no número anterior, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve, se for caso disso e sem atraso injustificado, reembolsar o ordenante do montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e repor a conta de pagamento debitada na situação em que a mesma estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

7. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, o respetivo prestador de serviços de pagamento deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente artigo e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o beneficiário dos resultados obtidos.

8. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos os utilizadores do serviço de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

Artigo 50.º

Indemnização suplementar

O disposto nos artigos 48.º e 49.º não prejudica o direito a indemnização suplementar nos termos da legislação aplicável ao contrato.

Artigo 51.º

Direito de regresso

1. Caso a responsabilidade de um prestador de serviços de pagamento nos termos dos artigos 48.º e 49.º seja imputável a outro prestador de serviços de pagamento, ou a um intermediário, esse prestador de serviços de pagamento ou esse intermediário deve indemnizar o primeiro prestador de serviços de pagamento por quaisquer perdas sofridas ou montantes pagos por força dos artigos 48.º e 49.º.

2. Pode ser fixada uma indemnização suplementar, nos termos de acordos celebrados entre prestadores de serviços de pagamento, ou entre estes e eventuais intermediários, bem como da legislação aplicável a tais acordos.

Artigo 52.º

Força maior

A responsabilidade prevista nos artigos 28.º a 51.º não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da parte que as invoca, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o prestador de serviços de pagamento esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção da lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo.

Secção IV

Proteção de dados

Artigo 53.º

Proteção de dados

1. Sem prejuízo de outras causas legítimas de tratamento consagradas na lei, é permitido o tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamentos e pelos prestadores de serviços de pagamentos na medida em que se mostrar necessário à salvaguarda da prevenção, da investigação e da deteção de fraudes em matéria de pagamentos.

2. O tratamento de dados pessoais a que se refere o número anterior deve ser notificado à Comissão Nacional de Proteção de Dados e realizado nos termos da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

TÍTULO III

EMISSÃO E CARÁTER REEMBOLSÁVEL DA MOEDA ELETRÓNICA

Artigo 54.º

Definição e emissão

1. Considera-se moeda eletrónica, para efeitos do presente diploma, o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento, e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica.

2. A moeda eletrónica deve ser emitida pelo valor nominal aquando da receção dos fundos.

Artigo 55.º

Caráter reembolsável

1. A pedido do portador, o emitente de moeda eletrónica deve reembolsar, em qualquer momento e pelo valor nominal, o valor monetário da moeda eletrónica detida.

2. O contrato entre o emitente de moeda eletrónica e o respetivo portador deve indicar de forma clara e destacada as condições de reembolso, incluindo quaisquer comissões relacionadas com o mesmo, devendo o portador ser informado dessas condições antes de se vincular a qualquer contrato ou oferta.

3. O reembolso apenas pode ser sujeito a uma comissão se tal for declarado no contrato, nos termos do n.º 2, e num dos seguintes casos:

- a) O reembolso ser pedido antes do termo fixado para o contrato;
- b) O contrato fixar um termo e o portador denunciar o contrato antes dessa data; ou
- c) O reembolso ser pedido mais de um ano após o termo fixado para o contrato.

4. A comissão referida no número anterior deve ser proporcional e baseada nos custos efetivamente suportados pelo emitente de moeda eletrónica.

5. Caso solicite o reembolso antes do termo fixado para o contrato, o portador de moeda eletrónica pode pedir que lhe seja reembolsada uma parte ou a totalidade do valor monetário correspondente à moeda eletrónica detida.

6. Caso o reembolso seja pedido pelo portador de moeda eletrónica na data do termo do contrato ou no prazo de um ano após essa data:

- a) É reembolsada a totalidade do valor monetário da moeda eletrónica detida; ou
- b) Se a instituição de moeda eletrónica exercer uma ou mais atividades profissionais diversas da emissão de moeda eletrónica, em conformidade com as

disposições legais aplicáveis a essas atividades e não for conhecida com antecedência a parte dos fundos a utilizar como moeda eletrónica, deve ser reembolsada a totalidade dos fundos pedidos pelo portador.

7. Não obstante o disposto nos n.ºs 3 a 6, o direito ao reembolso por parte das pessoas que, não sendo consumidores, aceitem moeda eletrónica em pagamentos fica sujeito à disciplina do contrato celebrado entre os emitentes de moeda eletrónica e as pessoas em causa.

Artigo 56.º

Proibição de juros

É proibido o pagamento de juros ou a atribuição de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda eletrónica.

Artigo 57.º

Alteração das condições e denúncia do contrato entre o emitente e o portador de moeda eletrónica

O disposto nos artigos 18.º e 19.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao contrato entre o emitente de moeda eletrónica e o respetivo portador, sem prejuízo das disposições respeitantes às condições de reembolso e a instrumentos de pagamento e moeda eletrónica de baixo valor.

TÍTULO IV

RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS E PROCEDIMENTO DE RECLAMAÇÃO

Artigo 58.º

Disponibilização de meios de resolução extrajudicial de litígios

1. Sem prejuízo do acesso, pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda eletrónica, aos meios judiciais competentes, os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica devem oferecer aos respetivos utilizadores de serviços de pagamento e portadores de moeda eletrónica o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, respeitantes aos direitos e obrigações estabelecidos nos títulos II e III do presente diploma.

2. A oferta referida no número anterior efetiva-se através da adesão dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica a pelo menos duas entidades autorizadas a realizar arbitragens ao abrigo do Decreto-Regulamentar n.º 8/2005, de 10 de outubro, ou a dois centros de mediação, instalados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de maio.

3. Os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Cabo Verde as entidades a que hajam aderido nos termos do n.º 2, no prazo de quinze dias após a adesão.

Artigo 59.º

Reclamação para o Banco de Cabo Verde

1. Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, os utilizadores de serviços de pagamento e os portadores de moeda eletrónica, ou as suas associações representativas, bem como os demais interessados, podem apresentar, diretamente ao Banco de Cabo Verde, reclamações fundadas no incumprimento de normas previstas no presente diploma por parte dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica.

2. O Banco de Cabo Verde, na sua resposta, deve informar os reclamantes da existência de meios de resolução extrajudicial de litígios, sempre que as reclamações não possam ser resolvidas através das medidas que lhe caiba legalmente adotar ou que a respetiva matéria não caiba nas suas competências legais.

TÍTULO V

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 60.º

Infrações simples

São puníveis como contraordenações simples, nos termos e para os efeitos da alínea *a*) do artigo 231.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) A violação das regras sobre alteração e denúncia de contratos quadro previstas nos n.ºs 4, e 7 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º;
- b) A realização de pagamentos em moeda diversa daquela que foi acordada entre as partes, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 23.º;
- c) A ausência de desbloqueamento ou de substituição de um instrumento de pagamento, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 29.º;
- d) A recusa de execução de ordens de pagamento, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 39.º;
- e) A inobservância dos prazos de execução, datas-valor e datas de disponibilização previstos nos artigos 42.º a 46.º;
- f) A inobservância dos deveres relativos à disponibilização de meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios, nos termos previstos no artigo 58.º; e
- g) As violações dos preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco de Cabo Verde em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 61.º

Infrações graves

São puníveis como contraordenações graves, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do artigo 231.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) A violação das regras sobre requisitos de informação e comunicações previstas nos artigos 5.º, 8.º, 10.º a 13.º, 15.º a 18.º, 21.º a 24.º, no n.º 3 do artigo 29.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º, no n.º 3 do artigo 41.º, no n.º 5 do artigo 48.º, no n.º 7 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 55.º;
- b) A violação das regras sobre cobrança de encargos previstas no artigo 6.º, nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 19.º, no artigo 26.º, no n.º 4 do artigo 39.º, no n.º 7 do artigo 40.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, no n.º 3 do artigo 47.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º;
- c) A realização de operações de pagamento não autorizadas pelo ordenante, por inexistência ou por retirada do seu consentimento para a execução das mesmas, em violação do disposto no artigo 28.º;
- d) O incumprimento das obrigações associadas aos instrumentos de pagamento previstas no artigo 31.º;
- e) O incumprimento das obrigações de reembolso e pagamento previstas no n.º 1 do artigo 34.º, no n.º 1 do artigo 36.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º, nos n.ºs 4 e 6 do artigo 49.º e nos n.ºs 1, 5, e 6 do artigo 55.º;

- f) A violação das normas limitadoras da responsabilidade do ordenante previstas no artigo 35.º;
- g) O incumprimento da obrigação de pagamento do montante integral ao beneficiário prevista no n.º 4 do artigo 41.º;
- h) O incumprimento das obrigações de recuperação dos fundos e de rastreamento das operações de pagamento previstas no n.º 3 do artigo 47.º, no n.º 5 do artigo 48.º e no n.º 7 do artigo 49.º;
- i) A emissão de moeda eletrónica em violação do dever de emissão pelo valor nominal aquando da receção dos fundos previsto no artigo 54.º; e
- j) A concessão de juros ou de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda eletrónica, em violação do disposto no artigo 56.º.

Artigo 62.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas, podem ser aplicadas ao responsável por qualquer das contraordenações previstas nos artigos 60.º e 61.º as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto económico desta; e
- c) Interdição, no todo ou em parte, por um período até três anos, do exercício da atividade de prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 2.º ou de emissão de moeda eletrónica.

2. A publicação a que se refere a alínea *a*) do número anterior é efetuada:

- a) No caso de decisões do Banco de Cabo Verde que se tenham tornado já definitivas, na página da internet do Banco de Cabo Verde e, a expensas do infrator, num jornal de larga difusão na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do mesmo ou, se este for uma pessoa singular, na localidade da sua residência;
- b) No caso de decisões do Banco de Cabo Verde que tenham sido objeto de impugnação judicial, na página na internet do Banco de Cabo Verde, com menção expressa do carácter não definitivo da decisão condenatória por interposição de recurso da mesma.

Artigo 63.º

Agravamento da coima

Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 64.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos artigos 60.º e 61.º.

Artigo 65.º

Regime aplicável

Em tudo o que não se encontre previsto nos artigos anteriores, é aplicável subsidiariamente o título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e na omissão desta, o regime jurídico geral das contraordenações.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES,
TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 66.º

Adaptação dos contratos em vigor

1. O regime constante do presente regime jurídico não prejudica a validade dos contratos em vigor relativos aos serviços de pagamento nele regulados, sendo-lhes desde logo aplicáveis as disposições do presente regime jurídico que se mostrem mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar os contratos vigentes antes da entrada em vigor do presente diploma, relativos aos serviços de pagamento que prestem aos utilizadores de serviços de pagamento que sejam seus clientes, às disposições constantes do presente regime, a partir da data da sua entrada em vigor e no prazo máximo de seis meses.

3. Os prestadores de serviços de pagamento devem remeter aos utilizadores de serviços de pagamento que sejam seus clientes uma cópia integral das condições contratuais que resultem das adaptações efetuadas nos termos do n.º 1, pela forma que haja sido acordada com eles ou, caso não exista acordo, por carta, na qual esteja evidenciado o essencial das adaptações efetuadas, se informe em que condições as referidas adaptações se têm por tacitamente aceites pelos utilizadores, nos termos definidos no artigo 67.º, e se identifique a forma que o utilizador deve usar para comunicar a sua eventual não aceitação das adaptações efetuadas.

Artigo 67.º

Consentimento

As condições contratuais propostas pelos prestadores de serviços de pagamento nos termos do artigo 66.º consideram-se tacitamente aceites pelos utilizadores de serviços de pagamento se:

- a) Estes não manifestarem a sua oposição nos dois meses seguintes à receção das aludidas condições; ou
- b) Estes solicitarem ao prestador de serviços de pagamento quaisquer novos serviços ao abrigo dos contratos adaptados, conquanto o façam decorrido pelo menos um mês após a comunicação dessas adaptações.

Artigo 68.º

Encargos

Os prestadores de serviços de pagamento não podem debitar aos utilizadores de serviços de pagamento quaisquer quantias:

- a) Pela adaptação dos contratos em cumprimento do disposto no n.º 2 artigo 66.º;
- b) Pela comunicação efetuada nos termos do n.º 3 do artigo 66.º; e
- c) Pela rescisão dos contratos decorrente da oposição expressa dos clientes, sem prejuízo de outras obrigações constituídas ao abrigo do contrato rescindido.

Artigo 69.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 70.º

Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma é aplicável o regime jurídico do sistema de pagamentos cabo-verdiano.

Artigo 71.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 66/99, de 2 de novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 41/2009, de 2 de novembro, com exceção do disposto em matéria de depósitos em numerário em instituições de crédito, de cheques e de outros valores.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 25 de novembro de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 9/2018

de 28 de novembro

Perante os desafios e oportunidades que os diferentes tipos de serviços de pagamento comportam para o sistema de pagamentos cabo-verdiano, impõe-se estabelecer um quadro legal moderno, facilitador do acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica a novas entidades e garante da sua aceitação entre todos os intervenientes, bem como da sua universalidade social.

É facto que os pagamentos através de dispositivos eletrónicos têm atingido a grande massa populacional e o seu rápido desenvolvimento tem contribuído para a inclusão financeira mundial.

Essa tipologia de pagamento está intrinsecamente ligada ao conceito de moeda eletrónica, através da armazenagem, por meio eletrónico, de um valor monetário num suporte técnico, digital ou informático, tendo como complemento a realização de operações de pagamento.

Neste contexto, o presente diploma vem regular as condições de acesso e de exercício da atividade das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, para além de um conjunto de requisitos prudenciais proporcionais aos riscos operacionais e financeiros assumidos pelos prestadores de serviços de pagamento e emitentes de moeda eletrónica no exercício das suas atividades.

Os requisitos impostos às instituições de pagamento e emitentes de moeda eletrónica refletem o facto de estas entidades prestarem uma atividade mais especializada, que acarreta, por conseguinte, riscos mais limitados e suscetíveis de acompanhamento e controlo do que os inerentes ao vasto leque de atividades prestadas, por exemplo, pelas instituições de crédito.

Assim, é expressamente vedado às instituições de pagamento a aceitação de depósitos dos utilizadores, só se encontrando autorizadas a utilizar fundos recebidos dos utilizadores, para a prestação de serviços de pagamento.

Em matéria de concessão de crédito, as instituições de pagamento e emitentes de moeda eletrónica só podem conceder crédito no caso de este ser para facilitar serviços de pagamento e seja principalmente refinanciado, utilizando os fundos próprios da instituição de pagamento ou outros fundos provenientes de mercados de capitais, estando totalmente vedada a utilização para este efeito dos fundos recebidos ou detidos para execução de operações de pagamento ou recebidos em troca da emissão de moeda eletrónica.

Estabelece-se, ainda com o diploma, a obrigação das instituições de pagamento e de moeda eletrónica em adotar medidas que garantam a segregação entre os fundos dos clientes e os respetivos fundos, bem como a de disporem de mecanismos de controlo interno adequados a dar cumprimento às exigências legais em matéria de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Determina, ainda, o regime sobre a intervenção corretiva, administração provisória, dissolução e liquidação das instituições e regula as consequências jurídicas da prática de ilícitos de mera ordenação social relativos a infrações respeitantes à atividade de prestação de serviços de pagamentos e a emissão de moeda eletrónica, incluindo o nível das coimas, sanções acessórias e as correspondentes regras processuais, assim como a tipificação como crime de violação do dever de sigilo praticadas no âmbito desta atividade.

Nesses termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 38/IX/2018, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica.

Artigo 2.º

Instituições de Pagamento

1. As instituições de pagamento são instituições financeiras, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

2. Uma vez autorizadas pelo Banco de Cabo Verde, as instituições de pagamento podem exercer uma ou mais atividades de prestação de serviços de pagamento, tal como descritos no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 3.º

Instituições de Moeda Eletrónica

1. As instituições de moeda eletrónica são instituições financeiras, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

2. Uma vez autorizadas pelo Banco de Cabo Verde, as instituições de moeda eletrónica podem emitir moeda eletrónica, tal como previsto no artigo 54.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agente» uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica;
- b) «Conta de pagamento» uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento;
- c) «Emitentes de moeda eletrónica» as entidades enumeradas no artigo 7.º;
- d) «Envio de fundos» um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;
- e) «Fundos» notas de banco e moedas metálicas, moeda escritural e moeda eletrónica nos termos definida na alínea j);
- f) «Função operacional relevante» a função cuja falha ou insucesso pode prejudicar gravemente o cumprimento, por parte de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica, das condições de autorização estabelecidas no presente regime jurídico, os seus resultados financeiros, a sua solidez ou a continuidade dos seus serviços de pagamento;
- g) «Grupo» sociedades coligadas entre si nos termos em que o Código das Empresas Comerciais caracteriza as relações de domínio total e de grupo, independentemente de as respetivas sedes se situarem em Cabo Verde ou no estrangeiro;
- h) «Instituições de moeda eletrónica» as pessoas coletivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 11.º, para emitir moeda eletrónica em Cabo Verde;
- i) «Instituições de pagamento» as pessoas coletivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 11.º, para prestar e executar serviços de pagamento em Cabo Verde;
- j) «Moeda eletrónica» o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento, e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica;
- k) «Prestador de serviços de pagamento» as entidades enumeradas no artigo 6.º;
- l) «Serviços de pagamento» as atividades enumeradas no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, atendendo às exclusões enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º do regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica;

- m) «Sistema de pagamentos» um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
- n) «Sucursal» um estabelecimento distinto da administração central que faz parte de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica, desprovido de personalidade jurídica e que executa diretamente todas ou algumas das operações inerentes à atividade daquelas instituições, sendo que todos os estabelecimentos criados em Cabo Verde por uma instituição com sede noutro Estado são considerados uma única sucursal;
- o) «Valor médio da moeda eletrónica em circulação» a média do valor total das responsabilidades financeiras associadas à moeda eletrónica emitida no final de cada dia, durante os últimos seis meses, calculada no 1.º dia de cada mês e aplicada a esse mês.

Artigo 5.º

Autoridade competente

1. Compete ao Banco de Cabo Verde exercer a supervisão prudencial e comportamental no âmbito do presente diploma, cabendo-lhe, designadamente:

- Conceder a autorização para a constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica e revogá-la nos casos previstos na lei;
- Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regime jurídico;
- Emitir as normas regulamentares que se mostrem necessárias à aplicação das suas disposições;
- Apreciar as reclamações apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda eletrónica;
- Instaurar processos de contraordenação e aplicar as respetivas sanções.

2. No exercício das suas competências de supervisão, pode o Banco de Cabo Verde, em especial:

- Exigir aos prestadores de serviços de pagamento e aos emitentes de moeda eletrónica a apresentação de quaisquer informações que considere necessárias à verificação do cumprimento das normas do presente regime jurídico;
- Realizar inspeções aos estabelecimentos dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica, bem como aos dos respetivos agentes e sucursais e, ainda, aos estabelecimentos de terceiros a quem tenham sido cometidas funções operacionais relevantes relativas à prestação de serviços de pagamento ou à emissão de moeda eletrónica;
- Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas as irregularidades detetadas.

3. Sem prejuízo das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, o Banco de Cabo Verde exerce as suas competências de supervisão prudencial em relação às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde, incluindo os respetivos agentes e sucursais estabelecidos no estrangeiro, bem como em relação às sucursais em Cabo Verde de instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro.

4. O Banco de Cabo Verde supervisiona o cumprimento das normas do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, no que se refere à prestação de serviços de pagamento em Cabo Verde por parte das entidades legalmente habilitadas a exercer essa atividade, incluindo através de agentes e sucursais.

5. O Banco de Cabo Verde supervisiona o cumprimento do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica no que se refere à emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Cabo Verde por parte das entidades legalmente habilitadas a exercer essa atividade, incluindo através de sucursais e pessoas singulares ou coletivas habilitadas a distribuir e a reembolsar moeda eletrónica em nome e sob a responsabilidade de instituições de moeda eletrónica.

6. O artigo 18.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, é aplicável, com as necessárias adaptações, às decisões do Banco de Cabo Verde aprovadas no âmbito do presente diploma.

7. As regras sobre publicidade previstas no artigo 76.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento e aos emitentes de moeda eletrónica, aos respetivos agentes e sucursais e às pessoas singulares ou coletivas habilitadas a distribuir e a reembolsar moeda eletrónica, bem como às associações empresariais dos prestadores e emitentes.

CAPÍTULO II

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO E EMITENTES DE MOEDA ELETRÓNICA

Secção I

Acesso e condições gerais da atividade

Artigo 6.º

Prestadores de serviços de pagamento

1. Só podem prestar os serviços de pagamento a que se refere o artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes entidades:

- As instituições financeiras com sede em Cabo Verde cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- As instituições de pagamento com sede em Cabo Verde;
- As instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde;
- As instituições financeiras com sede fora de Cabo Verde legalmente habilitadas a exercer atividade em Cabo Verde;
- Os Correios de Cabo Verde, S.A.;
- O Estado, os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;
- O Banco de Cabo Verde, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de poderes públicos de autoridade.

2. As entidades a que se refere a alínea d) do número anterior apenas podem prestar os serviços de pagamento que estejam autorizadas a prestar no seu país de origem.

3. O uso da expressão «instituição de pagamento» fica exclusivamente reservado às instituições de pagamento, que a podem incluir na sua firma ou denominação ou usar no exercício da sua atividade.

Artigo 7.º

Emitentes de moeda eletrónica

1. Só podem emitir moeda eletrónica as seguintes entidades:

- a) As instituições financeiras com sede em Cabo Verde cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) As instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde;
- c) Os Correios de Cabo Verde, S.A.;
- d) As instituições financeiras com sede fora de Cabo Verde legalmente habilitadas a exercer atividade em Cabo Verde;
- e) O Estado, os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;
- f) O Banco de Cabo Verde, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de outros poderes públicos de autoridade.

2. O uso da expressão «instituição de moeda eletrónica» fica exclusivamente reservado às instituições de moeda eletrónica, que a podem incluir na sua firma ou denominação ou usar no exercício da sua atividade.

Artigo 8.º

Instituições de pagamento

1. As instituições de pagamento são prestadores de serviços de pagamento, sujeitos ao presente diploma, que têm por objeto a prestação de um ou de mais serviços de pagamento.

2. As instituições de pagamento podem ainda exercer as seguintes atividades:

- a) Prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com serviços de pagamento, designadamente prestação de garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais e serviços de guarda, armazenamento e tratamento de dados;
- b) Exploração de sistemas de pagamentos, nos termos do disposto no Regime Jurídico do Sistema de Pagamentos;
- c) Atividades profissionais diversas da prestação de serviços de pagamento, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas atividades; e
- d) Atividades incluídas no objeto legal das agências de câmbios, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas instituições.

3. Os fundos recebidos pelas instituições de pagamento e provenientes dos utilizadores de serviços de pagamento só podem ser utilizados para a execução de serviços de pagamento, não constituindo receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis na aceção do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

4. As contas de pagamento detidas junto de instituições de pagamento só podem ser utilizadas para a prestação de serviços de pagamento.

5. É aplicável às instituições de pagamento com sede em Cabo Verde o regime de intervenção pública no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias,

estabelecido nos artigos 49.º e 50.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, e dos artigos 147.º a 182.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as necessárias adaptações.

6. A dissolução e a liquidação das instituições de pagamento com sede em Cabo Verde, incluindo as sucursais estabelecidas no estrangeiro, que tenham por objeto exclusivo a prestação de serviços de pagamento, ou ainda as atividades referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 ficam sujeitas, com as devidas adaptações, ao regime previsto nos artigos 105.º a 134.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 9.º

Instituições de moeda eletrónica

1. As instituições de moeda eletrónica são pessoas coletivas, sujeitas ao presente regime jurídico, que têm por objeto emitir moeda eletrónica.

2. As instituições de moeda eletrónica podem ainda exercer as seguintes atividades:

- a) Prestação dos serviços de pagamento referidos no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril;
- b) Concessão de créditos relacionados com os serviços de pagamento referidos nas alíneas d), e) e g) do artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, de acordo com as condições estabelecidas no artigo seguinte;
- c) Prestação de serviços operacionais e auxiliares estreitamente conexos com a emissão de moeda eletrónica ou com serviços de pagamento, designadamente a prestação de garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais e serviços de guarda, armazenamento e tratamento de dados em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas atividades;
- d) Exploração de sistemas de pagamentos, nos termos do disposto no Regime Jurídico do Sistema de Pagamentos; e
- e) Atividades profissionais diversas da emissão de moeda eletrónica, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas atividades.

3. As instituições de moeda eletrónica não podem receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis na aceção do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

4. Os fundos recebidos pelas instituições de moeda eletrónica e provenientes dos detentores de moeda eletrónica devem ser trocados sem demora por moeda eletrónica, não constituindo receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis na aceção do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

5. Os n.ºs 3 e 4 do artigo anterior são aplicáveis aos fundos recebidos pelas instituições de moeda eletrónica com vista à prestação de serviços de pagamento referidos no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril que não estejam associadas à emissão de moeda eletrónica.

6. É aplicável às instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde o regime de intervenção pública no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias, estabelecido nos artigos 49.º e 50.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e dos artigos 147.º a 182.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as necessárias adaptações.

7. A dissolução e a liquidação das instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde, incluindo as sucursais estabelecidas no estrangeiro, que tenham por objeto exclusivo a emissão de moeda eletrónica, ou ainda as atividades referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2, ficam sujeitas, com as devidas adaptações, ao regime previsto nos artigos 105.º a 134.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 10.º

Concessão de crédito

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica só podem conceder crédito no caso de este estar relacionado com os serviços de pagamento referidos nas alíneas d), e) e g) do artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril e desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) O crédito deve ser acessório e concedido exclusivamente no âmbito da execução da operação de pagamento;
- b) O crédito não pode ser concedido a partir dos fundos recebidos ou detidos para execução de uma operação de pagamento ou recebidos em troca da emissão de moeda eletrónica;
- c) A instituição de pagamento e a instituição de moeda eletrónica deve dispor, a todo o tempo, de fundos próprios adequados ao volume de crédito concedido, em conformidade com as determinações do Banco de Cabo Verde.

2. O disposto no presente regime jurídico não prejudica as disposições legais aplicáveis ao crédito aos consumidores.

3. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica que concedam crédito ao abrigo do presente artigo devem comunicar à Central de Risco de Crédito, gerida pelo Banco de Cabo Verde, os elementos de informação respeitantes às operações que efetuarem, nos termos e para os efeitos previstos na legislação aplicável.

Secção II

Autorização e registo de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica

Artigo 11.º

Autorização e requisitos gerais

1. A constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Adotar a forma de sociedade anónima;
- b) Ter o capital mínimo correspondente aos serviços a prestar, nos termos do artigo 27.º;
- c) Ter a sede principal e efetiva da administração situada em Cabo Verde;
- d) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
- e) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
- f) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;

g) Dispor de mecanismos de controlo interno para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo, incluindo as disposições relativas às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos.

3. Depende igualmente de autorização do Banco de Cabo Verde a ampliação do elenco dos serviços de pagamento, de entre os enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que instituições de pagamento já constituídas se proponham prestar.

4. O pedido de autorização é instruído nos termos e com os elementos determinados por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 12.º

Idoneidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de gestão, administração e fiscalização

1. Aplica-se o disposto nos artigos 28.º a 31.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as necessárias adaptações, no que respeita à idoneidade, qualificação e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica.

2. No que respeita às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica que exerçam simultaneamente as atividades referidas, respetivamente, na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, os requisitos relativos à experiência profissional apenas se aplicam às pessoas a quem caiba assegurar a gestão corrente da atividade de pagamentos e de emissão de moeda eletrónica.

Artigo 13.º

Separação de atividades

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar, como condição para conceder a autorização, a constituição de uma sociedade comercial que tenha por objeto exclusivo a prestação de serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, caso as atividades alheias aos serviços de pagamento exercidas ou a exercer pelo requerente prejudiquem ou possam prejudicar:

- a) A solidez financeira da instituição de pagamento; ou
- b) O exercício adequado das funções de supervisão pelo Banco de Cabo Verde.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à autorização de instituições de moeda eletrónica, podendo neste caso a sociedade comercial anteriormente referida ter por objeto exclusivo não só a emissão de moeda eletrónica, como também a prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 14.º

Decisão

1. A decisão sobre o pedido de autorização deve ser notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da receção do pedido ou, se for o caso, a contar da receção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos doze meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2. Aplica-se à recusa de autorização o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

3. A recusa de autorização deve ser fundamentada.

Artigo 15.º

Alterações estatutárias e aos elementos do pedido

1. Estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos contratos de sociedade relativas aos aspetos seguintes:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objeto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Criação de categorias de ações ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

2. Sem prejuízo do disposto em matéria de proteção de fundos e comunicação de participações qualificadas, as restantes alterações estatutárias e, em geral, as alterações aos elementos que instruem o pedido de autorização, ficam sujeitas a comunicação imediata ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Caducidade e revogação da autorização

1. Aplica-se à caducidade da autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, constituindo igualmente motivo de caducidade a suspensão da atividade por período superior a seis meses.

2. É aplicável à revogação da autorização das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, considerando-se ainda fundamento de revogação da autorização a circunstância de a instituição constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema de pagamentos pelo facto de prosseguir a atividade de prestação de serviços de pagamento.

3. Constitui, de igual modo, fundamento de revogação da autorização, a violação grave dos deveres previstos em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Artigo 17.º

Fusão, cisão e dissolução voluntária

Aplica-se o disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as necessárias adaptações, à fusão, à cisão e à dissolução voluntária de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica.

Artigo 18.º

Agentes

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica podem prestar serviços de pagamento por intermédio de agentes, assumindo a responsabilidade pela totalidade dos atos praticados por eles.

2. Caso pretendam prestar serviços de pagamento por intermédio de agentes, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde devem comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde as seguintes informações:

- a) Nome e endereço do agente;

- b) Descrição dos mecanismos de controlo interno utilizados pelo agente para dar cumprimento ao disposto na legislação em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo;

- c) Identidade das pessoas responsáveis pela gestão da atividade dos agentes e provas da respetiva idoneidade e competência.

3. Recebidas as informações enumeradas no número anterior, o Banco de Cabo Verde procede à inscrição do agente no registo especial, a menos que considere que as mesmas estão incorretas, caso em que pode tomar medidas tendentes a verificar as informações.

4. O Banco de Cabo Verde recusa a inscrição do agente no registo se, depois de tomadas as medidas referidas no número anterior, considerar que a correção das informações prestadas nos termos do n.º 2 não ficou suficientemente demonstrada.

5. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica devem assegurar que os agentes que ajam em seu nome informem desse facto os utilizadores de serviços de pagamento.

Artigo 19.º

eletrónica Distribuição e reembolso de moeda eletrónica por representantes de instituições de moeda

1. As instituições de moeda eletrónica podem distribuir e reembolsar moeda eletrónica através de agentes que atuem em seu nome e sob a sua responsabilidade.

2. Os agentes a quem as instituições de moeda eletrónica recorram para prestar serviços de pagamento ao abrigo do artigo anterior podem igualmente distribuir e reembolsar moeda eletrónica em nome e sob a responsabilidade delas.

3. É proibido aos agentes mencionados nos números anteriores emitir moeda eletrónica.

4. As instituições de moeda eletrónica devem comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o nome e o endereço das entidades autorizadas a distribuir e reembolsar moeda eletrónica em seu nome e transmitir-lhe imediatamente qualquer alteração a esses elementos de informação.

5. As instituições de moeda eletrónica assumem a responsabilidade pela totalidade dos atos das pessoas autorizadas a agir em sua representação.

Artigo 20.º

Prestação de serviços por terceiros

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica podem cometer a terceiros as funções operacionais relativas aos serviços de pagamento ou à emissão de moeda eletrónica.

2. O Banco de Cabo Verde deve ser previamente informado da intenção de cometer a terceiros funções operacionais relativas aos serviços de pagamento ou à emissão de moeda eletrónica.

3. A instituição que cometa a terceiros o desempenho de funções operacionais relevantes deve salvaguardar a qualidade do controlo interno e assegurar que o Banco de Cabo Verde tem condições de verificar o cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

4. A comissão a terceiros de funções operacionais relevantes deve respeitar as seguintes condições:

- a) As responsabilidades dos quadros superiores não podem ser cometidas a terceiros;
- b) A instituição é responsável pelo cumprimento das disposições previstas no presente regime; e
- c) A instituição continua obrigada a respeitar as condições de autorização.

Artigo 21.º

Sujeição a registo

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Cabo Verde.

2. O registo abrange todas as instituições habilitadas a prestar serviços de pagamentos e a emitir moeda eletrónica, bem como os respetivos agentes e sucursais.

Artigo 22.º

Elementos sujeitos a registo e recusa do registo

1. Aplica-se o disposto nos artigos 20.º a 23.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as necessárias adaptações, ao registo das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde e dos respetivos agentes e sucursais.

2. O registo das instituições de pagamento deve ainda incluir elementos relativos aos serviços de pagamento que a instituição esteja autorizada a prestar.

3. Estão publicamente acessíveis e regularmente atualizados no sítio na Internet do Banco de Cabo Verde os seguintes elementos:

- a) A identificação das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica autorizadas e dos respetivos agentes e sucursais; e
- b) Os serviços de pagamento compreendidos na autorização das instituições de pagamento.

Artigo 23.º

Meios contenciosos

Aos recursos das decisões do Banco de Cabo Verde tomadas no âmbito da presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 24.º

Sucursais, escritórios de representação e filiais em países estrangeiros

É aplicável o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 62/VIII/2014 de 23 de abril às instituições de pagamento ou às instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde que pretendam prestar serviços no estrangeiro, designadamente mediante o estabelecimento de sucursais, escritórios de representação ou constituição de filiais.

Artigo 25.º

Atividade em Cabo Verde de instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro

É aplicável às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro que pretendam exercer a sua atividade em Cabo Verde o disposto nos artigos 12.º a 19.º e 83.º a 87.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as devidas adaptações.

Secção III

Supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica

Subsecção I

Normas prudenciais

Artigo 26.º

Princípio geral

As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar, a todo o tempo, níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 27.º

Capital mínimo e fundos próprios

O capital mínimo, os fundos próprios e os requisitos em matéria de fundos próprios e de proteção de fundos recebidos pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde são fixados através de aviso do Banco de Cabo Verde

Artigo 28.º

Contabilidade e revisão legal das contas

1. Com exceção das instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril e, ao mesmo tempo, exerçam outras atividades ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, são aplicáveis às instituições de pagamento as normas de contabilidade fixadas na lei ou através de aviso do Banco de Cabo Verde, para as instituições financeiras.

2. Com exceção das instituições de moeda eletrónica que emitam moeda eletrónica e, ao mesmo tempo, exerçam outras atividades ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, são aplicáveis às instituições de moeda eletrónica as normas de contabilidade fixadas na lei ou através de aviso do Banco de Cabo Verde, para as instituições financeiras.

3. Para efeitos de supervisão, as instituições de pagamento devem fornecer ao Banco de Cabo Verde, em termos a definir por instrução técnica, informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica e para as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.

4. Para efeitos de supervisão, as instituições de moeda eletrónica devem fornecer ao Banco de Cabo Verde, em termos a definir por instrução, informações contabilísticas separadas para a atividade de emissão de moeda eletrónica e para as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.

5. As informações contabilísticas referidas nos números anteriores devem ser objeto de relatório de auditoria ou de certificação legal a elaborar por auditor certificado ou por sociedade de auditores certificados.

6. O Banco de Cabo Verde pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas da instituição de pagamento ou da instituição de moeda eletrónica auditada.

Artigo 29.º

Comunicação das participações qualificadas, seu aumento e diminuição

1. A pessoa singular ou coletiva que, direta ou indiretamente, pretenda deter uma participação qualificada na aceção do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, numa instituição de pagamento ou numa instituição de moeda eletrónica deve comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o seu projeto.

2. Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Cabo Verde os atos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 20%, 30% ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da sociedade adquirente.

3. O Banco de Cabo Verde pode, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, declarar oficiosamente o carácter qualificado de qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica.

4. A celebração dos atos mediante os quais sejam concretizados os projetos de aquisição ou aumento de participação qualificada, sujeitos a comunicação prévia nos termos dos n.ºs 1 e 2, deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde no prazo de 15 (quinze) dias.

5. A pessoa singular ou coletiva que pretenda deixar de deter uma participação qualificada, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem dos direitos de voto ou do capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares referidos no n.º 2, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Cabo Verde e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

6. Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Cabo Verde comunica ao seu detentor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, se considera que a participação daí resultante tem caráter qualificado.

7. À situação prevista no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4.

8. O Banco de Cabo Verde estabelece, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2.

9. Se a comunicação efetuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos ou informações em falta.

Artigo 30.º

Apreciação do projeto de aquisição ou de aumento de participação qualificada

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se ao projeto de aquisição ou de aumento de participação qualificada com fundamento no disposto no artigo 47.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as devidas adaptações.

2. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de sessenta dias úteis a contar da data da receção da comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ou da data da resposta ao pedido de informações complementares a que se referem o n.º 9 do artigo anterior e o número seguinte, mas nunca depois de decorridos quatro meses depois daquela primeira data.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar ao proposto adquirente, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4. Caso decida opor-se ao projeto, o Banco de Cabo Verde:

- a) Informa o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no n.º 2;
- b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.

5. Os artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à inibição dos direitos de voto na instituição de pagamento ou na instituição de moeda eletrónica participada ou em entidade que detenha, direta ou indiretamente, direitos de voto na instituição de pagamento ou na instituição de moeda eletrónica participada e, ainda, à inibição dos direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições com as quais se encontre em relação de domínio, direto ou indireto.

Artigo 31.º

Comunicação pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Cabo Verde, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se refere o artigo 29.º.

2. Em abril de cada ano, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Cabo Verde a identidade dos seus acionistas detentores de participações qualificadas e o montante das respetivas participações.

Subsecção II

Supervisão do Banco de Cabo Verde

Artigo 32.º

Procedimentos de supervisão

1. O Banco de Cabo Verde vela pela observância das normas da presente secção, exercendo as competências estabelecidas no artigo 5.º e adotando as medidas especialmente previstas noutras disposições.

2. Verificando-se alguma das circunstâncias a que se refere o artigo 13.º, o Banco de Cabo Verde pode ainda determinar, em qualquer altura, que a instituição sujeita à sua supervisão constitua uma sociedade comercial que tenha por objeto exclusivo a prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, ou, no caso das instituições de moeda eletrónica, a prestação destes serviços e a emissão de moeda eletrónica, no prazo que para o efeito lhe for fixado.

3. É subsidiariamente aplicável à atividade de supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 33.º

Arquivo

1. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, designadamente no âmbito da prevenção de lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica devem manter em arquivo os registos de todas as operações de pagamento e demais documentação relativa à prestação de serviços de pagamento durante o prazo mínimo de sete anos.

2. As instituições de moeda eletrónica devem ainda manter em arquivo, nos termos e pelo prazo definido no número anterior, os registos de todas as operações de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica e demais documentação relativa a estas operações.

Artigo 34.º

Sigilo profissional e cooperação

1. O regime de sigilo profissional previsto nos artigos 32.º e 33.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril é aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com as devidas adaptações.

2. É aplicável ao Banco de Cabo Verde o disposto no artigo 34.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 35.º

Violação do dever de sigilo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as violações do dever de sigilo praticadas no âmbito das atividades de prestações de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica e do exercício de poderes de supervisão sobre, respetivamente, os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica, são puníveis nos termos do artigo 192.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, e alterado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro

CAPÍTULO III

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 36.º

Infrações graves

São puníveis como contraordenações graves, com coima entre 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos) e 100.000\$00 (cem mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou a pessoa singular, as seguintes infrações:

- a) A prestação de serviços de pagamento por intermédio de agentes sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- b) A distribuição e o reembolso de moeda eletrónica por intermédio de representantes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do mesmo artigo;
- c) A inobservância das condições estabelecidas no artigo 20.º, no que se refere à comissão a terceiros de funções operacionais de relevo;
- d) A não constituição de sociedade comercial que tenha como objeto exclusivo a prestação de serviços de pagamento ou, no caso das instituições de moeda eletrónica, a prestação destes serviços e a emissão de moeda eletrónica, quando determinada pelo Banco de Cabo Verde nos termos do n.º 2 do artigo 32.º;
- e) A inobservância do dever de arquivo previsto no artigo 33.º;
- f) As violações dos preceitos imperativos do presente diploma e da legislação específica que rege a atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos, avisos, instruções e determinações emitidos pelo Banco de Cabo Verde em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 37.º

Infrações especialmente graves

São puníveis como contraordenações especialmente graves, com coima entre 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 500.000.000\$00 (quinhentos milhões de escudos) e 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou a pessoa singular, as infrações adiantes referidas:

- a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, da atividade de prestação de serviços de pagamento ou de emissão de moeda eletrónica;
- b) O exercício, pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica, de atividades não incluídas no seu objeto legal, ou a prestação de serviços de pagamento não incluídos na respetiva autorização;
- c) A utilização dos fundos provenientes dos utilizadores dos serviços de pagamento para fins distintos da execução desses serviços, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A violação do dever, previsto no n.º 4 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 9.º, de utilizar as contas de pagamento detidas junto das instituições de pagamento ou as instituições de moeda eletrónica exclusivamente para a realização de operações de pagamento;
- e) A violação do dever, previsto no n.º 4 do artigo 9.º, de trocar sem demora os fundos recebidos por moeda eletrónica;
- f) A concessão de crédito fora das condições e dos limites estabelecidos ao abrigo do artigo 10.º;
- g) A realização de alterações estatutárias previstas no n.º 1 do artigo 15.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Cabo Verde;
- h) A emissão de moeda eletrónica por parte dos representantes das instituições de moeda eletrónica mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, em violação da proibição constante do n.º 3 do mesmo artigo 19.º;
- i) A inobservância das normas prudenciais em matéria de capital mínimo e fundos próprios;
- j) A inobservância dos requisitos de proteção dos fundos recebidos pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica; e
- k) A prestação de informações contabilísticas ao Banco de Cabo Verde com inobservância do disposto no artigo 28.º.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas, podem ser aplicadas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com a natureza e a gravidade das infrações ou a sua frequência, ao responsável por qualquer das contraordenações previstas nos artigos 36.º e 37.º as sanções acessórias previstas no artigo 238.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, nos termos aí previstos.

Artigo 39.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º.

Artigo 40.º

Regime aplicável

Em tudo o que não se encontre previsto nos artigos anteriores, é aplicável subsidiariamente o Título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e na omissão desta, o regime jurídico geral das contraordenações.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 42.º

Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma legal é aplicável o Regime Jurídico do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano.

Artigo 43.º

Regime transitório para as Agências de Câmbio

1. As Agências de Câmbio que estejam autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a prestar serviços de transferência de dinheiro de e para o exterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2003, de 25 de agosto, podem prosseguir a sua atividade em Cabo Verde, sem a autorização prevista no artigo 11.º do presente diploma, até cento e oitenta dias após a sua entrada em vigor.

2. Durante o período transitório, é aplicável aos serviços de pagamento prestados pelas Agências de Câmbio o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, assim como as demais legislações específicas que lhes sejam aplicáveis.

3. Findo o período definido no n.º 1, as Agências de Câmbio que não tenham obtido autorização ficam proibidas de prestar serviços de pagamento e apenas podem prestar os serviços referidos no Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2003, de 25 de agosto.

Artigo 44.º

Disposições transitórias

1. As instituições financeiras não referidas no artigo anterior que exerçam atividade na data de entrada em vigor do presente diploma devem adaptar a sua organização, administração e operações aos requisitos estabelecidos no mesmo, no prazo de seis meses, contados daquela data.

2. As instituições financeiras não referidas no artigo anterior, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos de qualquer medida que venha a ser emitida pelo Banco de Cabo Verde nos termos do presente diploma, devem proceder aos devidos ajustamentos nos prazos estabelecidos para o efeito pela respetiva medida.

Artigo 45.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/2003, de 25 de agosto.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 26 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA DEFESA

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto n.º 40/2018

de 28 de novembro

Pela Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, foi fixado o valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei.

Por conseguinte, por lapso, não se acautelou, a contento, os aspetos que se prendem com a entrada em vigor e produção de efeitos da mencionada Portaria.

Com efeito, trata-se de um direito estatutariamente assegurado desde finais de 2012, entretanto, postergado por razões financeiras, cujo exercício efetivo, conforme ficou assente, dever-se-ia ter lugar no início deste ano económico de 2018, porquanto há disponibilidade orçamental confirmada para tal.

Assim, torna-se imperativo proceder, por aditamento, a uma alteração pontual à mencionada Portaria, retroagindo produção dos seus efeitos.

Nestes Termos,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Defesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede ao primeiro aditamento à Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, que fixa o valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.”

Artigo 3.º

Anulação de efeitos

Fica sem efeito o segmento constante da parte final da Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, sob grafia “*A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*”, em consequência do aditamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa, na Praia, aos 14 de novembro de 2018. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 41/2018

de 28 de novembro

A Confederação Cabo-Verdiana dos Sindicatos Livres-C.C.S.L., com sede na Cidade da Praia, é uma associação sindical, constituída pelos sindicatos livres e Democráticos e tem como fim geral a edificação e fortalecimento do movimento sindical cabo-verdiano.

O seu estatuto foi aprovado, conforme o *Boletim Oficial*, II Série, n.º 8 – Suplemento - de 26 de fevereiro de 1993 e tem vindo a desempenhar um papel fundamental e de interesse público para a promoção e defesa de direitos individuais e coletivos dos trabalhadores cabo verdianos;

A CCSL pediu a cedência definitiva e gratuita do 1º andar do prédio urbano sito na Rua 5 de julho-Cidade da Praia, bem como o rés-chão do prédio sito na rua Dr. júlio de Abreu, Cidade da Praia, prédios, atualmente, ocupados pela própria CCSL;

Tendo em conta que, à semelhança da transferência feita a outros organismos sindicais, o Estado acordou com a CCSL a transferência dos imóveis em causa, de forma a oferecer à Instituição condições para dar continuidade à prossecução dos fins sindicais e ciente do interesse público prosseguido pela CCSL e os motivos ponderoso que o requer;

Considerando assim, que a aquisição de uma sede própria seria fulcral para a sedimentação e consequente melhoria na prossecução dos seus fins sindicais;

Atendendo a prerrogativa estatuída no n.º 1 e 3 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o Regime Jurídico dos Bens Patrimoniais do Estado, de o alienar, em definitivo e gratuitamente bens imóveis que lhe pertençam para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

(Cedência)

É autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, à Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres-CCSL, dos prédios seguintes:

a) Rés-do-Chão do prédio sito na rua Dr. júlio de Abreu, cidade da Praia, onde atualmente, se encontra a sede da CCSL, espaço para serviços, composto por quatro gabinetes, uma cozinha, um WC, uma sala de espera, um hall de entrada e um corredor, inscritos na matriz predial urbana de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 515/0, e descrito na conservatória dos Registo Predial da Praia sob o n.º 21.144, inscrito a favor do Estado de Cabo verde, confrontando a Norte com António Vicente Júnior, a Sul com rua Dr. Júlio de Abreu, a Leste com prédio da Fazenda Nacional e Oeste com rua Andrade Corvo;

b) 1º andar do Prédio urbano sito na rua 5 de julho, Cidade da Praia, do tipo moradia, coberto de telha de barro, composto quatro compartimentos, cozinha, quarto de banho e retrete, que no momento se encontra afeto a CCSL, inscritos na matriz predial urbana de nossa Senhora da Graça sob o n.º 218/0, confrontando a Norte com Maria Teresa e Maria Brígida Nogueira, a Sul com Caixa Sindical dos empregados do Comércio, a Este com Rua da República e Oeste com José Maria da Costa.

Artigo 2º

(objetivos)

Os imóveis acima mencionados, destinam-se à instalação da sede e dos serviços da CCSL, para o desenvolvimento de atividades sindicais da confederação em causa, enquanto prosseguir fins de interesse público.

Artigo 3º

(Deveres da Cessionária)

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da cessionária, nomeadamente:

- A utilização dos prédios, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- A não incorporação nos prédios, sem a autorização do ESTADO, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades para os quais foram cedidos;
- Zelar pela conservação e segurança dos mesmos;
- Não alienar nem onerar os prédios cedidos;
- Não fazer utilização imprudente dos prédios.

2. Constituem, ainda, obrigações da Cessionária a manutenção e conservação corrente do imóvel cedido.

Artigo 4º

(Auto de cedência)

A Direcção-Geral do Património e de Contratação Pública lavrará o auto de cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado.

Artigo 5º

(Reversão)

1. Os prédios descritos no artigo 1.º, reverter-se-ão a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência dos mesmos por parte da CCSL, ou caso a mesma não cumprir com quaisquer outras obrigações e deveres previstos decorrentes da Presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse dos prédios cedidos, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 6º

(Reabilitação dos prédios)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 3º, a Cessionária deve, sob pena de reversão, nos termos do artigo anterior, efetuar obras de reabilitação dos prédios cedidos, colocando os níveis mínimos de serviço e utilização, num prazo máximo de seis meses, a contar da data da assinatura do auto de cedência prevista no presente Portaria.

2. Para a execução das obras de reabilitação, a Cessionária deve apresentar, ao Cedente, um plano de intervenção e reabilitação, devidamente validado pela Direcção Geral das Infraestruturas, que acompanhará a execução das obras.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 13 de novembro de 2018. — O Ministro, *Olavo Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.